

PJe-JT - TRT DA 3ª REGIÃO

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO II	N. 12	Dezembro de 2014
1 - AÇÃO ANULATÓRIA 2 - AÇÃO RESCISÓRIA 3 - ACIDENTE DO TRABALHO 4 - ACÓRDÃO 5 - ACORDO JUDICIAL 6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES 7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 8 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 9 - ASSÉDIO MORAL 10 - ATLETA PROFISSIONAL 11 - AUDIÊNCIA 12 - AVISO-PRÉVIO 13 - BANCÁRIO 14 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 15 - CERCEAMENTO DE DEFESA 16 - CITAÇÃO 17 - COISA JULGADA 18 - COMMISSIONISTA 19 - COMPETÊNCIA 20 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA) 21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 22 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 23 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL 24 - DANO MORAL 25 - DANO MORAL COLETIVO 26 - DEPÓSITO RECURSAL 27 - DESVIO DE FUNÇÃO 28 - DIREITO DE IMAGEM 29 - DOENÇA DEGENERATIVA 30 - DOENÇA OCUPACIONAL 31 - EMPREGADO PÚBLICO 32 - ENGENHEIRO 33 - ENQUADRAMENTO SINDICAL 34 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL 35 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE 36 - EXAME MÉDICO 37 - EXECUÇÃO 38 - FÉRIAS 39 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 40 - GRUPO ECONÔMICO	41 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 42 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS 43 - HORA EXTRA 44 - HORA IN ITINERE 45 - JORNADA DE TRABALHO 46 - JUSTA CAUSA 47 - JUSTIÇA GRATUITA 48 - LITISPENDÊNCIA 49 - MANDADO DE SEGURANÇA 50 - MEDIDA CAUTELAR 51 - MOTORISTA 52 - MOTORISTA - COBRADOR 53 - MULTA 54 - NOTIFICAÇÃO 55 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER 56 - OPERADOR DE TELEMARKETING 57 - PEDIDO 58 - PENHORA 59 - PETIÇÃO INICIAL 60 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 61 - PRECLUSÃO 62 - PRESCRIÇÃO 63 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA 64 - PROCESSO DO TRABALHO 65 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) 66 - PROFESSOR 67 - PROVA 68 - PROVA TESTEMUNHAL 69 - RECURSO 70 - RECURSO ADESIVO 71 - RELAÇÃO DE EMPREGO 72 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 73 - RESCISÃO INDIRETA 74 - RESPONSABILIDADE 75 - SALÁRIO-HABITAÇÃO 76 - SENTENÇA 77 - TERCEIRIZAÇÃO 78 - TUTELA ANTECIPADA 79 - VALOR DA CAUSA	

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

AUTO DE INFRAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA SEM OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA "DUPLA VISITA" - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - LEGALIDADE. Consoante a inteligência do artigo 628 da CLT em conjunto com o item 28.1.3 da NR 28 da Portaria nº 3.217/78 do MTE, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá proceder à lavratura de auto de infração na hipótese de concluir pela violação de preceito destinado à proteção ao trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvada a observância do critério da "dupla visita" nas hipóteses elencadas pela legislação. Portanto, não restando evidenciado nos autos o enquadramento das hipóteses

legais que exigem a observância do critério de "dupla visita" (art. 627 da CLT, art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.855/99 e art. 23 do Decreto nº 4.552/2002), a lavratura do auto de infração pelo auditor fiscal do trabalho se trata de ato administrativo vinculado, pois a legislação preestabelece a única conduta a ser adotada neste sentido. Como o controle jurisdicional deve ser limitado à adequação do ato administrativo à lei, não há que se cogitar em anulação dos autos de infração quando verificada a sua harmonia com a disciplina normativa pertinente. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011562-75.2013.5.03.0055 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 197).

2 - AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATACÃO DE BEM CONSUMADA E INSCRITA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA. O negócio jurídico oriundo de ato jurídico perfeito e acabado incorpora-se ao patrimônio jurídico do titular, que adquire um direito definitivo, insuscetível de ser modificado, nem mesmo por ação rescisória, tendo em vista a proteção albergada no princípio constitucional da segurança jurídica, consagrado em cláusula pétrea da Constituição Federal. O bem imóvel arrematado em hasta pública, com a ciência do devedor, cuja propriedade é devidamente transferida ao arrematante, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser devolvido ao antigo proprietário, pois trata-se de ato jurídico perfeito, que se consumou no tempo e, com isso, tornou-se refratário até mesmo à ação rescisória. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010163-45.2014.5.03.0000 (AR) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 31).

COISA JULGADA

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Viola a coisa julgada a decisão que ignora o termo de conciliação firmado entre as partes perante esta Justiça Especializada nos moldes do artigo 831, parágrafo único, da CLT, autorizando critério de atualização de complementação de aposentadoria diverso daquele previsto no citado acordo. Nesse sentido, é preciso realçar a liberdade das partes de transigir quando estão sob a tutela do Poder Judiciário, inclusive quanto à complementação de aposentadoria, matéria tratada na presente demanda". Precedentes desta SDI-I: AR-00864-2012-000-03-00-7, publ. em 15/03/2013; AR-01513-2011-000-03-00-2, publ. em 21/09/2012; AR-01788-2011-000-03-00-6, publ. em 14/12/2012. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010188-58.2014.5.03.0000 (AR)) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 185).

ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato previsto no inciso IX, §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, é necessário que este erro tenha origem nos fatos da causa; possa ser apurado nos atos ou documentos do processo; tenha influído no resultado do julgamento e que sobre ele (erro) não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial. O erro de fato é um erro de percepção do julgador que, examinando e decidindo o processo, vê o que não existe ou declara existente o que não existiu. Assim, sob o fundamento de erro de fato não se pode rescindir sentença que rejeita a pretensão deduzida na ação originária, depois do detido exame da prova, sendo improcedente ação rescisória proposta como sucedâneo de recurso, tendo por objetivo o reexame de fatos e provas, equivocadamente apoiada em erro de "interpretação de fato" e não em erro de fato, propriamente dito. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010536-76.2014.5.03.0000 (AR) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 185).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Ocorrendo a lesão a direito após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual definiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, a prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, em face da natureza trabalhista da pretensão. Assim sendo e se, quando da alta previdenciária, o empregado retornou à sua função, vindo a se demitir do emprego, sem que haja, nos autos, evidência de qualquer comprometimento superveniente da sua capacidade laborativa em razão do sinistro, o ingresso em juízo depois de mais de dois anos do rompimento contratual atrai a prescrição total do direito de ação. Não obstante, prevalece nesta Eg. Turma o entendimento de que a prescrição aplicável, "in casu", é a decenal, prevista no Código Civil, na medida em que a pretensão reparatória não se confunde com as demais decorrentes da relação de trabalho. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011187-19.2014.5.03.0062 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 65).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DO TRABALHO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O pagamento de indenização por danos materiais e morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Positivada a conduta culposa omissiva da empresa na adoção das medidas preventivas necessárias para mitigar os riscos decorrentes das atividades incumbidas à autora, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais decorrentes do infortúnio. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010042-57.2013.5.03.0095 (RO) Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.382).

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual e subordinada de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida no caput do artigo 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfetária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem a redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua aceção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, nesse contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes

os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - devida, portanto, a indenização por dano moral. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010632-36.2013.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 51).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO DO EMPREGADOR. Ao empregador cumpre diligenciar para impedir que o infortúnio aconteça, não descuidando da adoção das medidas próprias para garantir a integridade física e emocional daqueles que lhe prestam serviços, para o que deve fornecer-lhes equipamentos de trabalho em perfeitas condições de uso e funcionamento, além de treinamento e orientações adequadas quanto a eventuais riscos a que estão expostos no trabalho e sobre as formas de prevenção. Ausente a rigorosa observância dessas obrigações, o empregador não se escusa da culpa pelo acidente e da responsabilidade pelas indenizações devidas (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010465-41.2013.5.03.0087 (RO) Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.28).

4 – ACÓRDÃO

VÍCIO

PRECLUSÃO. Embora não se possa atribuir à parte, em princípio, responsabilidade por problemas técnicos com a utilização do sistema de PJE, cabe a esta, na primeira oportunidade, apontar o vício ocorrido, nos termos dos arts. 345 do CPC e 795 da CLT. Assim, publicado o acórdão, sem a apreciação do Recurso Ordinário interposto, cabe à parte a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão ocorrida, sob pena de preclusão. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010088-48.2013.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 124).

5 - ACORDO JUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM A PRESENÇA DO RECLAMANTE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não viola a literalidade do artigo 843/CLT a decisão que homologa acordo entabulado pelos advogados com poderes para transigir, sem a presença das partes, visto tratar-se de matéria controvertida e o entendimento adotado está em consonância com um dos posicionamentos acolhidos pela Jurisprudência pátria, nos termos da súmula 83, I, do TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010605-11.2014.5.03.0000 (AR) Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.265).

6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

REMUNERAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. SITUAÇÕES EM QUE PODE SER AUTORIZADA. Só se admite acréscimo remuneratório pelo alegado acúmulo de função caso haja previsão legal, contratual ou normativa para tanto, porque ao empregador, dentro de seu poder de direção empresarial, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções ou atividades além daquela preponderante ou pactuada no contrato, fenômeno conhecido como poder do *jus variandi*, sem que isto possa gerar, por si só, o direito a um *plus* salarial. Afora estes casos, e apenas excepcionalmente, para se falar em acúmulo de funções é necessária a demonstração de acentuado desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades ou tarefas distintas, concomitantemente com as funções originalmente

contratadas. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010676-42.2013.5.03.0131 (RO) Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.402).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CIMENTO. O Anexo 13 da NR-15 do MTE não considera insalubre o manuseio de cimento, atividade desenvolvida pelos pedreiros e serventes, mas sim a fabricação e manuseio do agente químico "álcalis cáustico", o qual é utilizado no fabrico do cimento, bem como a fabricação e transporte de cimento nas fases de grandes exposições a poeira, circunstâncias que não se amoldam às atividades do autor. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011909-98.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.191).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO A CARGO DA EMPREGADORA. É obrigação da empregadora fornecer o EPI, fiscalizar o seu correto uso e proceder a sua manutenção, guarda e troca permanente. Está em debate a saúde do trabalhador e a Reclamada é a detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados. Entretanto, tendo sido comprovado pela Reclamada que foram corretamente fornecidos e/ou substituídos os EPIs capazes de neutralizar ou eliminar os agentes insalutíferos durante todo o período avaliado, e não tendo o Reclamante trazido outros elementos probatórios capazes de infirmar os documentos apresentados e as conclusões periciais, não há como se deferir o pagamento do adicional de insalubridade postulado. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010681-64.2013.5.03.0131 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.55).

LIMPEZA DE SANITÁRIO

LIMPEZA DE BANHEIROS INTERNOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. A atividade de limpeza dos banheiros nas dependências da tomadora de serviços assemelha-se ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios. No caso, não se trata de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, ou da respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação do item II da Súmula nº 448 do TST, situação que demonstraria o labor em condições a atrair o pagamento do adicional de insalubridade. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010447-97.2013.5.03.0029 (RO) Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.169).

LIXO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA, CAPINA E ACONDICIONAMENTO DE LIXO URBANO - CARACTERIZAÇÃO. Retratado pela prova técnica que o reclamante realizava a limpeza e capina em locais públicos, sendo ainda responsável pelo acondicionamento dos resíduos e detritos para posterior recolhimento pelos caminhões coletores, resta caracterizada a insalubridade em grau máximo das atividades por ele desempenhadas, por envolver o contato habitual e permanente com o lixo urbano fonte de diversos vetores de natureza patogênica nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010717-18.2013.5.03.0031 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 183).

8 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

PROCESSO SELETIVO

AGENTE COMUNITÁRIO E SAÚDE. REGIME CELETISTA. PACTO POR PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITOS CELETISTAS PRESERVADOS. Constatada a contratação do empregado, agente comunitário de saúde, pelo ente Municipal, por prazo indeterminado, nos moldes do art. 452 da CLT, não obstante a ausência de certame público e a violação do instituto da contratação temporária, pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, IX, da CRFB, não se mostra proporcional e tão pouco razoável, a supressão de seus direitos celetistas, em decorrência da constatação da nulidade do pacto laboral. O fato é que a responsabilidade pela perpetuação inconstitucional do pacto laboral é exclusiva do Município e não pode ser transferida ao empregado, parte hipossuficiente na relação, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da Constituição Federal). (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010517-62.2014.5.03.0132 (RO) Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.361).

9 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA. O assédio moral pode ser definido como a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social no âmbito laboral. Trata-se, em outras palavras, da repetição de condutas abusivas por parte do empregador ou preposto, agredindo sistematicamente o empregado e provocando-lhe constrangimentos e humilhações, com a finalidade de desestabilizá-lo em seu aspecto emocional e excluí-lo de sua posição no emprego e/ou do quadro funcional da tomadora de serviços. No caso dos autos, porém, não se produziram provas hábeis à comprovação do assédio moral, ônus que competia ao autor da ação, a teor do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011413-46.2013.5.03.0163 (RO) Rel Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 584).

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Segundo Marie-France Hirigoyen, o assédio moral trabalhista caracteriza-se por qualquer conduta abusiva, que se manifesta por comportamentos da empregadora ou prepostos, que violam a honra e a dignidade do empregado. Via de regra, são atos omissivos ou comissivos, podendo consistir em palavras, gestos, ou escritos, que acarretam dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física/psíquica do empregado, colocando em risco tanto a sua pessoa quanto o seu emprego, degradando o ambiente de trabalho. Para a identificação do assédio moral nas relações de trabalho torna-se necessário que a dignidade do trabalhador seja violada por condutas abusivas desenvolvidas, em geral dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Conceitualmente, podemos dizer que o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando um empregado sofre perseguição no ambiente de trabalho, o que acaba por provocar uma espécie de psico-terror na vítima, desestruturando-a psicologicamente. O assédio moral pode se caracterizar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, até mesmo entre colegas. Todavia, o terrorismo psicológico mais frequente no ambiente de trabalho é aquele denominado assédio descendente ou vertical, que se tipifica pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou por superior hierárquico. Por se tratar de um instituto relativamente novo, com a sua tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na figura do assédio. Assim, a maneira mais segura para se avaliar a caracterização do assédio moral se dá mediante a análise do caso em concreto, ficando o conceito para a sua tipificação inteiramente em aberto. Cumpre observar que o assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico ao empregado. (PJe/TRT da 3ª

Região. Primeira Turma 0010116-46.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 37).

10 - ATLETA PROFISSIONAL

HORA EXTRA

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. CONCENTRAÇÃO. A regra geral é que os períodos de concentração que não ultrapassem três dias por semana não se computam para efeito de horas extras, entendimento que somente se altera quando há expressa previsão contratual em sentido contrário (Lei 12.395/11, art. 28, § 4º, incisos I e III). (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0011449-11.2013.5.03.0027 (RO). Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.356).

11 – AUDIÊNCIA

ADIAMENTO

ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARECIMENTO DO PROCURADOR DA PARTE - ART. 843 DA CLT - No processo do trabalho vigora o princípio do *jus postulandi*, sendo irrelevante a impossibilidade dos procuradores das partes comparecerem à audiência, ou seja, o comparecimento dos litigantes não está sujeito ao comparecimento de seus respectivos procuradores, nos termos do art. 843 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010211-36.2014.5.03.0151 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.216).

ATRASO - PREPOSTO

REVELIA. PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA. A presença do preposto na audiência, que chegou com irrisório atraso, já estando presente seu advogado, revela o ânimo de defesa da ré, obedecendo à exigência contida no art. 843, 'caput', da CLT, quanto ao comparecimento pessoal das partes. Nesta hipótese, descabe a aplicação da revelia e confissão. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma. 0010247-50.2014.5.03.0031 (RO). Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.172).

AUSÊNCIA - RECLAMANTE – CONSEQUÊNCIA

AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - EFEITOS - A ausência injustificada do reclamante à sessão inaugural da audiência resulta no arquivamento do processo, conforme dispõe o caput do artigo 844 da CLT. A pena de confissão tem aplicação apenas quando a parte não comparece, injustificadamente, à sessão de instrução da audiência para a qual foi intimada para comparecer e produzir prova, com as advertências da lei, nos termos do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC e da Súmula nº 74, inciso I, do C. TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010050-95.2014.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 34).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. MOTIVO RELEVANTE. CONFISSÃO FICTA. Como é cediço, a ausência do Reclamante à audiência de instrução na qual deveria depor, sob pena de confissão, implica na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela Ré, a teor da Súmula 74 do c. TST. Entende-se por "motivo relevante", nos termos do art. 844, parágrafo único, da CLT, um evento imprevisto e alheio à sua vontade, com força suficiente para impedi-lo de praticar o ato defensivo a tempo e modo. Assim, cabe à parte tomar as precauções necessárias para comparecer à audiência no horário previamente designado pelo Juízo, sob pena de aplicação da *confissão ficta*. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011042-91.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 369).

12 - AVISO-PRÉVIO

DEMISSÃO

DEMISSÃO RECONHECIDA EM JUÍZO - DESCONTO DO AVISO PRÉVIO - INVIÁVEL

- Nos casos de demissão reconhecida em juízo, decorrente da improcedência do pedido de rescisão indireta, é inviável o desconto do aviso prévio a cargo do empregado. Isso porque a demissão não decorre de ato voluntário do obreiro, mas sim de decisão judicial. Logo, trata-se de forma atípica de extinção contratual, porquanto o próprio ajuizamento da ação cientificou a empregadora sobre a intenção do obreiro em resilir o contrato. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010566-60.2013.5.03.0093 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 441).

13 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS ALÉM DA 6.ª DIÁRIA OU 30ª SEMANAL

- Sabe-se que o bancário pode estar sujeito à jornada de seis horas quando exercer funções meramente técnicas (artigo 224, *caput*, da CLT) ou à jornada de oito horas, desde que perceba gratificação não inferior a 1/3 do cargo efetivo, decorrente do exercício de função de confiança mínima, ou seja, de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes (artigo 224, parágrafo 2º, da CLT). Para a caracterização do cargo de confiança bancária, inserido no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, necessário que o bancário atenda a dois requisitos de forma simultaneamente, quais sejam, o recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e que a função seja de maior relevância em relação aos demais empregados, que demande maior fidúcia, mediante o desempenho de atribuições que o diferencie do bancário comum. Logo, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor, competia ao réu comprovar o enquadramento do autor em cargo de confiança, descrito no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Isto porque, das provas produzidas, constata-se que a ele não eram conferidos poderes de mando e gestão, tampouco as atividades envolviam alguma coordenação, supervisão ou fiscalização, sendo certo que não tinha alçada para negócios, executando tarefas meramente técnicas, porque comuns à rotina do empreendimento bancário (atrelado ao funcionamento bancário), o que torna inaplicável o regime jurídico previsto pelo artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Assim, afasta-se a incidência descrita no artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, ao caso, reconhecendo-se como extraordinária a jornada trabalhada a partir da 6ª diária ou 30ª semanal (não cumulativa). (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010993-54.2013.5.03.0094 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 447).

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA, ART. 224, § 2º, DA CLT. A confiança bancária, cuja fidúcia diverge daquela prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não exige que o empregado seja o *alter ego* do empregador, não se fazendo necessária a existência de amplos poderes de mando ou gestão. No entanto, para que seja enquadrado na regra do artigo 224, § 2º, da CLT, é imprescindível a comprovação de responsabilidade superior àquela própria do contrato de trabalho, acrescida do pagamento de gratificação não percebida pelos demais funcionários. Recurso obreiro provido, no aspecto. (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010495-38.2013.5.03.0132 (RO) Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.361).

FUNÇÃO MERAMENTE TÉCNICA. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. Não se concebe um cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, sem chefia ou equivalente e sem nenhum subordinado. Demonstrado o exercício de função meramente técnica, não há como enquadrar o empregado bancário naquela exceção. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010289-47.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 556).

14 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO - ACUMULAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. O fato de a reclamante receber auxílio-acidente pelo INSS não afasta o direito à percepção da pensão mensal a título de danos materiais, prevista no art. 950 do Código Civil, porque o fundamento de tal condenação tem origem na responsabilidade da reclamada pelo dano causado. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em diferenciar o benefício previdenciário da pensão mensal, dada a natureza distinta das parcelas, uma derivada do direito comum, a outra de natureza previdenciária. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010025-53.2013.5.03.0149 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 554).

15 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada a produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a discussão envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, o seu impedimento configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV da CR. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual com oitiva da testemunha arrolada pelo autor, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010654-91.2014.5.03.0084 (RO) Rel Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 113).

16 – CITAÇÃO

VALIDADE

CITAÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL. NULIDADE INEXISTENTE. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. A teor do que dispõe o artigo 213 do CPC, a citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender", constituindo elemento indispensável à validade do processo, ensejador da decretação de nulidade, se acaso não concretizada nos estatuídos moldes legais. O processo do trabalho privilegia a impessoalidade nos atos de comunicação, razão pela qual não se exige a citação pessoal do representante da parte demandada, entendendo-se regular a notificação entregue no endereço da empresa. Essa particularidade transfere à parte demandada o ônus de comprovar que o ato processual não se aperfeiçoou (Súmula nº 16 do TST). Demonstrada a regularidade da citação inicial e, assim efetivado o disposto no artigo 841 da CLT, reputa-se perfeito o ato processual, o que afasta a alegação de nulidade. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0011103-59.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 120)

17 - COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL - ACORDO CELEBRADO - EFEITOS - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Retratado nos autos o ajuizamento de ação coletiva do sindicato profissional como substituto processual, em que foi celebrado acordo com a reclamada, não prospera o ajuizamento pela reclamante de ação individual postulando as mesmas parcelas objeto do ajuste homologado na ação coletiva, porquanto a pretensão no aspecto se encontra alcançada pelos efeitos da coisa julgada material (artigo 831, parágrafo único, da CLT), mormente quando não evidenciada a exclusão da autora na condição de substituída nos autos da demanda coletiva. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010072-08.2014.5.03.0047 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.118).

18 – COMMISSIONISTA

HORA EXTRA

EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAS. Provando-se nos autos que o reclamante percebia remuneração variável, à base de comissões, não há falar em pagamento da hora extra na integralidade (hora normal acrescida do adicional legal ou convencional), sendo devido apenas o adicional a incidir sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês e, como divisor, toma-se o número de horas efetivamente trabalhadas, nos exatos termos da Súmula 340 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0011059-84.2013.5.03.0142 (RO). Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.270).

19 – COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. Nos termos do artigo 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, salvo quando se houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência material ou hierárquica-funcional. Na hipótese, trata-se de modificação da competência territorial, decorrente da exclusão do Município de Ouro Branco da jurisdição da Vara do Trabalho de Congonhas, e sua inclusão na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por força da Resolução Administrativa n. 62/2013 deste Tribunal. Por conseguinte, proposta a reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Congonhas, em virtude da indubitosa prestação de serviços do reclamante naquela localidade, conforme a regra geral estatuída no artigo 651, caput, da CLT, inegável a competência daquele Juízo para apreciar e julgar a ação, sendo irrelevante que a sede da empresa-reclamada esteja localizada no Município de Ouro Branco. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011306-98.2014.5.03.0055 (CC) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.106).

20 - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

INTEGRAÇÃO SALARIAL

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA -INTEGRAÇÃO - Verificando tratar-se o CTVA de parcela que possui natureza salarial, de gratificação de função, porquanto compõe a contraprestação pelo exercício de cargo em comissão, resta indubitável que o seu pagamento contínuo por mais de 10 anos enseja sua incorporação ao salário do empregado para todos os fins. Inteligência da

Súmula n. 372, I, do col. TST e do artigo 7º, VI, da CR/88. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010354-04.2014.5.03.0061 (RO) Rel Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 365).

21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A partir da edição do Decreto nº 6.727 de 12 de janeiro de 2009, que revogou a disposição contida na alínea f do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), incide a contribuição social sobre o valor recebido pelo empregado a título de aviso prévio indenizado. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0012616-40.2013.5.03.0164 (AP) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 590).

22 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Em se tratando de ação ordinária de cobrança de contribuição sindical, em que se assegura ao devedor amplo direito de defesa, desnecessário perquirir se houve publicação de editais (art. 605 da CLT) ou prévia notificação pessoal do réu (art. 145 do CTN), formalidades de observância obrigatória apenas em sede de ação executiva, para a qual mister a regular constituição do crédito tributário. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010384-45.2014.5.03.0156 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 44).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. As guias de recolhimento expedidas pela CNA, apresentadas com a inicial, dão conta de ser o recorrido proprietário de mais de uma unidade rural, com área superior a dois módulos rurais, que, na localidade onde se encontra essa propriedade, é equivalente a 30ha, ao passo que a propriedade possui área de 140,7ha. O réu é revel, não se mostrando pertinente dizer, *data venia*, que a documentação que acompanha a inicial e institui o título de crédito passível de execução em favor da CNA não comprove o preenchimento dos requisitos do art. 1º, inciso II, alíneas "b e "c", do Decreto-Lei 1.166/71. Logo, é devida a contribuição sindical cobrada no processo. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010445-37.2013.5.03.0156 (RO) Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.113).

MULTA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STF, o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela Constituição/88, já que prevê multa progressiva, permitindo sanção capaz de superar o valor do débito principal. (in ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal). Assim, sobre o valor do principal, deve incidir a correção monetária a partir do mês do vencimento da parcela, conforme índices dos créditos trabalhistas e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010959-82.2013.5.03.0093 (RO) Rel Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 56).

23 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA. A contribuição sindical rural é devida pelo participante da categoria econômica, independentemente de sua sindicalização, para o respectivo sindicato patronal. Nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.166/71, as diretrizes afetas à cobrança do tributo se norteiam pelo fato gerador e base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Rural, para empregadores rurais não organizados sob a forma empresarial. Compete à parte autora demonstrar o enquadramento sindical do sujeito passivo em uma das hipóteses previstas no art. 1º, II, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto-Lei n. 1.166/71, sob pena de considerar ilegítima a cobrança do tributo. (**PJe/TRT da 3ª Região**. Primeira Turma 0010869-67.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 58).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. As guias expedidas pela CNA dão conta de ser o recorrido proprietário de imóvel rural e o Id 57ece35 evidencia o cadastro do réu como produtor rural, junto ao SIARE - Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual. Além disso, o réu é revel, não se mostrando pertinente dizer que a documentação que acompanha a inicial não comprove o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a cobrança do tributo, uma vez que, com a revelia, presume-se verdadeiro o enquadramento do réu na condição de proprietário de imóvel rural que explora atividade econômica a que se refere o art. 1º, II, "b", do Decreto-Lei 1.166/71. Logo, é devida a contribuição sindical cobrada pela autora. (**PJe/TRT da 3ª Região**. Primeira Turma 0011224-77.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 67).

24 - DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE. O dano moral tem previsão constitucional, especificamente no artigo 5º, incisos V e X da Constituição, que assegura reparação resultante de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Decorre o dano moral da ofensa aos direitos da personalidade. Trata-se de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material ou violando direito da personalidade, ou mesmo, lesando a sua dignidade, com qualquer mal evidente. O trabalhador, ao ser admitido, comparece ao emprego com uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho), os quais devem ser objeto de proteção pelo empregador, por intermédio de medidas de segurança e saúde no trabalho. (**PJe/TRT da 3ª Região**. Quinta Turma 0010373-31.2014.5.03.0151 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.147).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. A dispensa por justa causa, por si só, não gera direito à indenização por danos morais, porque, além de passível de reparação judicial, a dispensa do empregado sob esta modalidade, ainda que revertida posteriormente, constitui ato potestativo do empregador e não ato ilícito, pressuposto indispensável para a reparação por danos. Entender de modo contrário seria admitir que toda violação de direito material acarreta abalo moral ou ofensa à imagem e à honra do trabalhador. (**PJe/TRT da 3ª Região**. Sexta Turma. 0011274-71.2014.5.03.0030 (RO). Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.241).

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Comprovada a dispensa durante o período da estabilidade pré-aposentadoria prevista em norma coletiva, resta caracterizada a dispensa arbitrária e ilegal. Evidente que a dispensa causa ao obreiro transtornos, abalos, angústia e insegurança, o que caracteriza a existência do dano moral e enseja indenização. (**PJe/TRT da 3ª Região**. Sétima Turma 0012485-

76.2013.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 451).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPREGADORA - OFENSA PRATICADA POR REPRESENTANTE DA EMPRESA - O poder inerente à empregadora, que advém do contrato de trabalho, é fruto de delegação constitucional para que ela atinja o seu objetivo social, produzindo bens, serviços e riquezas para o país, obtendo lucro pelo exercício de sua atividade produtiva. O sistema capitalista não faz da empregadora e do empregado inimigos. Ao revés, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos e na concretização da paz social. A empresa, por si, isto é, por intermédio direto de seus sócios, ou por prepostos, pode estabelecer metas, planos de ação; pode, também, estruturar estratégias mercadológicas, implantementar novidades, porém, não pode desrespeitar o empregado. A empresa desempenha importantíssimo papel, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, que não é uma máquina de superação e mais superação de índices de produção. O trabalho digno é um direito fundamental de qualquer cidadão, que, no âmbito do contrato de trabalho, deve ser avaliado com respeito, sem cobranças excessivas e humilhantes. O abuso do poder empregatício ulcera a dignidade do empregado e fere o direito fundamental ao trabalho, cujas relações devem primar pela reciprocidade de interesses, mas sem extremismos. Havendo prova de que o empregado foi vítima de tratamento rude, áspero, agressivo, violento ou desrespeitoso, ainda que por ato do preposto, afloram o dano, o nexo causal e a culpa, porque houve o desvio do poder empregatício, caracterizado pelo abuso do direito de dirigir a prestação pessoal de serviços, ferido o trabalhador na sua dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010337-29.2013.5.03.0149 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 44).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS TRCT E CD/SD. O atraso na entrega das guias TRCT e CD/SD, conquanto enseje vários contratempus à vida do empregado, em regra, não é suficiente para atentar contra a sua honra e dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual condenação por danos morais. Todavia, no caso em tela, em que tal situação perdurou por mais de 05 meses, inviabilizando o recebimento do seguro-desemprego e o levantamento de FGTS, o prejuízo causado foge à regra geral, constituindo grave ilícito, apto a violar os direitos de personalidade do Recorrente e autorizar o deferimento dos danos morais vindicados. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010799-83.2014.5.03.0073 (RO) Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.175).

JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. O excesso de jornada já enseja, por si só, danos morais, em razão de privar o trabalhador do direito ao convívio social e familiar e prejudicar sua saúde física e mental. Nesse ponto, a exigência do empregador no cumprimento de jornada desumana e abusiva merece indenização por dano moral, pois tal conduta patronal enquadra-se no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tratando-se de tipo penal previsto no art. 149 do CP, devendo ser punida pelo Judiciário, a fim de desestimular qualquer prática nesse sentido. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010751-98.2013.5.03.0093 (RO) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 56).

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - A reparação pecuniária, única possível, na hipótese de indenização por danos morais, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, inclusive sob a sua psique. Deve, ainda, tanto quanto possível, ter por objetivo coibir o agente a não repetir o ato ou compeli-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O

arbitramento, entranhado de pesada carga subjetiva, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que consequências também acarreta a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico e inibitório. Considerando-se os parâmetros acima transcritos, a condição econômica e o grau de culpa da Ré, a extensão e a natureza do dano, impondo-se a reparação, nos moldes fixados pelo d. Juízo "a quo". (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011763-56.2013.5.03.0091 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.63).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS FINAIS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. É devida a indenização correspondente aos danos morais sofridos em decorrência de atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias, porque o fato expõe o trabalhador a situação humilhante, haja vista a natureza alimentar das verbas trabalhistas. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010874-59.2013.5.03.0073 (RO) Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.57).

INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. É sabido que a contraprestação salarial é, em regra, a única fonte de renda do trabalhador, que dela se vale para suprir necessidades básicas diversas tais como alimentação, habitação, medicamentos e vestuário. Assim sendo, o inadimplemento de dois meses de salário constitui grave ofensa de ordem moral, visto que atenta contra a própria dignidade do trabalhador e de seus familiares, sendo devida a indenização correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010848-61.2013.5.03.0073 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.186).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. Se o empregado, em decorrência de mora salarial, viu-se privado dos meios de subsistência por período razoavelmente longo, é evidente a ofensa à sua dignidade, impondo-se a reparação do dano moral correspondente. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010649-65.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 52).

ROUBO

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSALTO A POSTO DE COMBUSTÍVEL. O assalto do empregado, exercendo suas atividades de frentista, para gerar direito a indenização por danos morais dependeria de prova segura de um ato ilícito perpetrado pelo empregador. Não se vislumbrando qualquer ato ou omissão culposa da empresa não existe o dever de indenizar. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0011513-13.2013.5.03.0062 (RO). Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.272).

VIGILANTE. ASSALTO AO LOCAL DE TRABALHO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de vigilante é de risco, pela possibilidade de assaltos, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Dessa forma, é irrelevante que a empresa não tenha agido com culpa, pois a atividade acarreta, por sua natureza, riscos aos trabalhadores, oriundos do próprio meio ambiente de trabalho. O vigilante que é vítima de assalto no exercício de sua atividade faz jus à indenização por dano moral, sendo dispensável a comprovação dos danos, que se configuram pela própria situação de fato, não necessitando de demonstração objetiva (dano *in re ipsa*). (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma. 0010124-28.2014.5.03.0039 (RO). Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.171).

SIGILO BANCÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SIGILO BANCÁRIO. Para que surja a responsabilidade de indenizar é necessário o concurso de um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Comprovado, entretanto, que o procedimento de controle realizado pelo Banco nas contas correntes de todos os clientes, empregados ou não, por força de procedimento interno que, embora questionável, não implicou extrapolação dos limites do poder diretivo, não justifica, por si só, o deferimento de pagamento de indenização por danos morais. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011149-40.2013.5.03.0030 (RO) Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.181).

TRANSPORTE DE VALORES

TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A conduta do empregador que exige da empregada operadora de caixa o transporte de numerário representa desrespeito à Lei nº 7.102/83, a qual determina nos incisos I e II do artigo 3º que a vigilância ostensiva e o transporte de valores sejam executados por empresa especializada, contratada para esse fim, ou pelo próprio estabelecimento financeiro (desde que organizado e preparado para tanto), com pessoal próprio aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça. No caso concreto, a autora ficou exposta a risco, sendo-lhe devida, em consequência, a reparação por dano moral. (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010418-92.2014.5.03.0132 (RO) Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.211).

25 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS METAINDIVIDUAIS, DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS COLETIVOS E IMPORTÂNCIA DA TUTELA INIBITÓRIA - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade, exacerbadora desses valores, luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global, uma vez que a exclusão social muito aguda poderia comprometer o sistema. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, desafiando um processo trabalhista típico e específica para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e na legislação ordinária, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, ao mesmo tempo em que visa a aplicar uma sanção de índole inibitória pelo ato ilícito praticado pela empresa. Restando configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma; 0010536-85.2013.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 48).

26 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS – DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais e depósito recursal pela reclamada, pessoa jurídica condenada em primeiro grau, é requisito objetivo e imprescindível à admissibilidade do recurso ordinário, sob pena de deserção. Aliás, ainda que se entendesse possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao empregador, a isenção somente alcançaria as custas, vez que o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo recursal e não de taxa, motivo pelo qual não se enquadra nas isenções previstas na Lei 1.060/1950. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010520-29.2014.5.03.0031 (AIRO) Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 96).

DESERÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS. DESERÇÃO. O preparo, consubstanciado pelo depósito recursal (art. 899 da CLT) e pelas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Para sua efetivação, exige-se segura e regular comprovação da realização do depósito recursal em conta vinculada do FGTS, aberta para esse fim específico, e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal. Na hipótese vertente, como a reclamada efetuou o depósito recursal mediante a Guia da Previdência Social (GPS), que se destina à comprovação do recolhimento previdenciário, imprópria para a finalidade da Justiça do Trabalho, o recurso ordinário interposto pela reclamada não pode ser conhecido, por deserto. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010270-31.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.25).

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) – DESERÇÃO

SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE/JT. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 19, § 1º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, incumbe ao usuário zelar pela qualidade da transmissão dos dados no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe/JT. Assim, a ilegibilidade da autenticação bancária da guia do depósito recursal torna o recurso inadmissível, por deserto, pois impossível a aferição da data e valor de seu pagamento. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010116-67.2014.5.03.0163 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 176).

27 - DESVIO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o desvio de função quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, sem o pagamento do salário respectivo, ou seja, quando se atribui ao trabalhador carga ocupacional qualitativamente superior àquela para a qual foi contratado. Em outras palavras, o desvio de função consiste na situação em que o empregado foi contratado para a função "X" e desempenhava outras atividades, compreendidas em outra função, "Y", recebendo salário da função "X". Acrescente-se que para a respectiva reparação ainda se faz necessário que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários pré-estabelecidos para cada cargo existente, devidamente aprovado e homologado pelo Órgão competente. Assim, cumpre ao empregado a prova de que o empregador está cometendo uma irregularidade dentro da conduta de cargo/salário regulamentada. Torna-se conveniente destacar que não pode o Judiciário interferir na administração da empresa, por caber-lhe, apenas, pronunciar-se acerca de irregularidade que cause lesão a direito do empregado, e, sendo o caso, dar-lhe a reparação consentânea. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010857-49.2013.5.03.0032 (RO) Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.266).

DIFERENÇA SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITE. Constatado o desvio de função, conforme delineado na própria inicial, corrige-se a distorção com a determinação de pagamento das diferenças salariais do período. Não há cogitar, entretanto, de manutenção desse padrão salarial no momento posterior, pois o retorno à função contratada eliminou o desvio, não havendo falar em alteração do contrato em prejuízo da autora e correspondente desrespeito ao art. 468/CLT, diante dos limites impostos pela causa de pedir. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0012084-35.2013.5.03.0142 (RO) Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.162).

28 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

USO DE UNIFORME. LOGOTIPOS DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS, COMERCIALIZADOS PELA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO E DE COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. A imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos de outras empresas, comercializados pela empregadora, sem que haja concordância do empregado e compensação econômica, viola o direito de imagem do trabalhador, sendo devida a indenização por dano moral. (RA 213/21014, disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3/ 20/11/2014, 21/11/2014 e 24/11/2014) - Inteligência da Súmula nº 35 deste Egrégio Regional. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010737-34.2013.5.03.0055 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.173).

29 - DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA DEGENERATIVA. CURTÍSSIMO LAPSO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA OU CONCAUSA COM O TRABALHO. A doença degenerativa de que o reclamante se queixa desde aproximadamente 30 anos de idade não pode, naturalmente, se correlacionar com o trabalho, cujo lapso durou aproximadamente 03 meses, época em que já contava com quase 40 anos de idade. Não é possível, sob nenhum ângulo (causa ou concausa), vincular o trabalho do reclamante à doença de que reclama. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010495-51.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.18).

30 - DOENÇA OCUPACIONAL

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA NA MORTE DE EMPREGADO EM VIRTUDE DE DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO- AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC - 45/2004 - No tocante às pretensões decorrentes de doença ocupacional, a jurisprudência trabalhista vem se firmando, tomando como 'divisor de águas' a data de vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, entendendo no sentido de que a prescrição aplicável será a trabalhista se a ação for ajuizada após o advento de referida norma constitucional, ou a civil, se ajuizada a ação antes da Emenda Constitucional n. 45/2004. Tratando-se a presente, de ação ajuizada pelos sucessores de empregado falecido, que buscam a reparação dos danos sofridos em decorrência do óbito com origem em alegada doença ocupacional adquirida no curso do contrato de trabalho, e tendo a ação sido ajuizada após a promulgação de referida Emenda Constitucional, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, iniciando-se o marco para

contagem do prazo prescricional na data do óbito, malgrado extinto o contrato de trabalho há mais de quarenta anos, dado tratar-se a silicose de doença assintomática na fase inicial, de desenvolvimento lento, mas que pode progredir independentemente do término da exposição à sílica, sendo seus efetivos efeitos apresentados, não raras vezes, somente após a cessação do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011804-23.2013.5.03.0091 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.189).

SILICOSE - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO - É preciso distinguir, da actio nata de uma eventual pretensão que o próprio trabalhador poderia ter exercido, a actio nata da pretensão que seus filhos e esposa ora exercem. Com efeito, a pretensão dos reclamantes decorre da dor moral de acompanhar a evolução da doença incurável do pai e esposo, culminando com sua morte. A prescrição, portanto, não é contada da constatação da doença ocupacional, mas do fato jurídico da morte do trabalhador. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010511-81.2014.5.03.0091 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 112).

RESPONSABILIDADE

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador tem o dever geral de zelar pelo meio ambiente do trabalho e, por conseguinte, informar o empregado sobre os riscos ocupacionais, bem assim proteger a integridade física e a saúde daqueles que prestam serviço em prol do empreendimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011439-67.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.160).

31 - EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A empresa pública está sujeita ao regime jurídico próprio do setor privado, nos termos do artigo 173, inciso II, do § 1º, da Constituição. Por essa razão, embora seus empregados não tenham assegurada a estabilidade aludida no artigo 41 da Carta, consoante entendimento contido na Súmula 390, II, do TST, exige-se que o ato de dispensa seja motivado. E assim ocorre porque a dispensa desses trabalhadores consubstancia ato administrativo cuja validade requer motivação, em conformidade com o "caput", do artigo 2º, da Lei 9.784/99, o qual dispõe sobre as regras do processo administrativo federal e impõe à Administração Pública, inclusive empresas públicas, observar o princípio da motivação, essencial à aferição da legalidade, da pertinência e da moralidade do ato. Logo, uma vez desrespeitada essa diretriz o ato administrativo não pode ser validado. O STF, inclusive, ratificou esse posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 589998, cuja decisão foi publicada em 12/09/2013. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010853-85.2014.5.03.0061 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 58).

JORNADA DE TRABALHO

EMPREGADO PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. POSSIBILIDADE. O entendimento contido na OJ 308 da SDI-1 do TST aplica-se aos empregados públicos regidos pela CLT, não ocorrendo alteração vedada pelo art. 468 da CLT o retorno à jornada definida em lei e nos contratos laborais por eles firmados com o ente público. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0010697-76.2014.5.03.0165 (RO). Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.269)

32 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO APLICAÇÃO DO PISO ESTABELECIDO EM LEI. Não há que se cogitar em inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A, de 1966, que estabelece o salário base do engenheiro em múltiplo do salário mínimo, porquanto o autor postula o pagamento do mínimo profissional, em consonância com a mencionada lei, mas não a mera correção automática de salário pelo reajuste de salário mínimo, o que é vedado pelo artigo 7º, V, da CR. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011207-51.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 582).

33 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR - O enquadramento sindical existe no ordenamento jurídico como forma de viabilizar o cumprimento do princípio da Unicidade Sindical, que prevê ser vedada a criação de mais de uma organização, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. É a atividade do Empregador que caracteriza a similitude de condições de trabalho, assim sendo, a categoria dos trabalhadores será determinada pela atividade principal do Empregador e não pelos atos praticados pelos trabalhadores. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0011030-56.2014.5.03.0091 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.210).

34 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do artigo 461 da CLT, a equiparação salarial deve ser assegurada quando restarem configurados a identidade de função e o trabalho de igual valor, com igual produtividade e perfeição técnica, entre trabalhadores cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos, sendo a prestação de serviço em idêntica localidade e para igual empregador. Demonstrado que reclamante e paradigma, quando do exercício da função de agente de aeroporto, desempenhavam idênticas funções, devido o pagamento da diferença salarial. Recurso a que se dá provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010511-15.2013.5.03.0092 (RO) Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.345).

ÔNUS DA PROVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - É ônus do autor, como fato constitutivo do seu direito, comprovar a identidade de função, sendo encargo do réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito, a teor do art. 818/CLT, art. 333/CPC e Súmula 6/TST. Ademais, *in casu*, cite-se a Convenção nº 100 sobre a igualdade de remuneração, de 1951, que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 41.721 de 25.06.57, entrando em vigor no âmbito nacional em 25 de abril de 1958. Em seu artigo primeiro, ressalta a utilização do termo "igualdade" para trabalho de igual valor, vedando a discriminação por sexo. No mesmo sentido, é a Recomendação sobre igualdade de remuneração, 1951. Já a Convenção nº 111 sobre discriminação (emprego e profissão), de 1958, foi promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968, entrando em vigor no âmbito nacional em 26 de novembro de 1966. Em seu artigo 1º, na definição quanto ao termo "discriminação", assim estabelece: "a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade no tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros

organismos adequados. 2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação." Nota-se, portanto, que ambas as convenções recepcionadas pelo ordenamento jurídico interno brasileiro tratam de dois temas que são fundamentais para uma releitura ampliativa e evolutiva do artigo 461 da CLT: a noção de trabalho de igual valor e a não discriminação, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade no tratamento em matéria de emprego ou profissão, ressalvada a exceção trazida pela própria Convenção n. 111 da OIT. No mesmo sentido é a Recomendação sobre discriminação (emprego e ocupações) n. 111 de 1958 da OIT (item I. Definições), ressaltando, no item II (Formulação e execução de políticas) que os Estados membros devem observar como princípios de sua política para impedir a discriminação no emprego e ocupação: a promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento em emprego e ocupação é matéria de interesse público; os empregadores não devem praticar ou tolerar que se pratique a discriminação de qualquer pessoa na manutenção da pessoa no emprego ou na definição de termos e condições de emprego; e, toda pessoa deve gozar, sem discriminação, de igualdade de oportunidade e de tratamento, dentre outros, remuneração por trabalho de igual valor. Assim, não tendo a reclamada comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, correta a sentença que reconheceu a equiparação salarial em tela. Recurso não provido. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011161-63.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corra de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.182).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO MODIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A prova oral demonstrou que reclamante e paradigma, a despeito da identidade funcional, da utilização de ferramentas idênticas e de terem passado pelo mesmo processo de treinamento, o modelo detinha maior produtividade, em razão de experiências anteriores. Assim, ficou comprovado, o fato modificativo do pleito equiparatório, o que repele a pretensão de pagamento de diferença salarial. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010439-73.2013.5.03.0077 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.17).

35 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE



ABORTO

ESTABILIDADE DA GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. PERÍODO DA GARANTIA DO EMPREGO. Nas palavras da Exma. Juíza Cláudia Eunice Rodrigues: "A estabilidade da gestante surge com a concepção durante a vigência do contrato de trabalho e se projeta até cinco meses após o parto. Assim dispõem o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em caso de aborto não criminoso, a empregada faz jus à estabilidade desde a confirmação da gravidez até a data do sinistro, acrescida de 2 (duas) semanas de repouso remunerado, consoante prevê o artigo 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)" (Processo nº 0011774-97-2013-5-03-0087, 4ª Vara do Trabalho de Betim, Data de Julgamento 06/10/2014). (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011774-97.2013.5.03.0087 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.64).

CONFIRMAÇÃO - GRAVIDEZ

GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A proteção constitucional inserta no art. 10, II, b, do ADCT dirige-se à maternidade, estando ali assegurada, de forma ampla, a estabilidade no emprego da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso, ficou suficientemente provado que a reclamante estava grávida quando ainda não havia se efetivado a rescisão do seu contrato de trabalho e, desse modo, o desconhecimento deste estado gravídico pelo empregador, no ato da dispensa, não retira da empregada o

direito aos salários dos meses correspondentes ao período estabilitário, conforme entendimento consolidado através da Súmula 244, I, do TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011642-26.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.161).

36 - EXAME MÉDICO

ADMISSÃO

EXAME ADMISSSIONAL. INAPTIDÃO. NÃO CONTRATAÇÃO. DIREITO DO EMPREGADOR. O empregador não é obrigado a contratar aquele considerado inapto ao trabalho pelo exame médico admissional. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010636-60.2014.5.03.0055 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.184).

EXAME MÉDICO ADMISSSIONAL. ALTERAÇÕES CLÍNICAS AUDITIVAS. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DE CAT. AUTUAÇÕES. MULTA. Não infringe a legislação pertinente a empresa que não emite CAT, quando da contratação e da realização do indispensável exame médico admissional (art. 168, inciso "I", da CLT), ao apurar alterações clínicas auditivas nos candidatos a postos de emprego, já que não é obrigação da contratante investigar todo o passado laboral do trabalhador com o escopo de caracterizar o nexu causal entre referidas alterações e hipotético acidente de trabalho. Precedentes desta d. Segunda Turma. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011084-46.2013.5.03.0062 (RO) Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/12/2014, P. 134).

37 – EXECUÇÃO

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

DISREGARD DOCTRINE. O Direito do Trabalho já há muito se desprende de formalismo exacerbado, admitindo como inteiramente legítima e oportuna a aplicação da teoria da *disregard doctrine* - em não havendo bens patrimoniais da empresa executada que suportem a execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus bens particulares. Razões de ordem prática e jurídica inexistem para que o sócio, que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros e enriquece seu patrimônio particular seja colocado à margem de qualquer responsabilidade quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas obrigações trabalhistas. Como a empresa devedora principal não possui bens que garantam o pagamento do débito, não podem os seus sócios se esquivarem da execução. Agravo de Petição a que se nega provimento. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010154-64.2014.5.03.0168 (AP) Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.273).

38 – FÉRIAS

FRACIONAMENTO

ABONO DE FÉRIAS - IMPOSIÇÃO PATRONAL QUANTO AO GOZO DE APENAS 20 DIAS DE FÉRIAS. O artigo 143 da CLT é claro ao dispor que "é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário". Neste contexto, a iniciativa de conversão de parte das férias em abono pecuniário deve partir, exclusivamente, do trabalhador. No entanto, no caso em apreço, a prova testemunhal confirma que era praxe da reclamada restringir o gozo das férias, fracionando-as e obrigando os trabalhadores a efetuarem a referida conversão, razão pela qual não merece reparo a condenação *a quo*, referente ao pagamento de 10 dias de férias referentes aos períodos aquisitivos imprescritos. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta

Turma 0011455-18.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.22).

39 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Caso em que a supressão do pagamento de gratificação de função, percebida pelo empregado sem solução de continuidade por mais de 10 anos, implica afronta aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 372 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010181-77.2014.5.03.0061 (RO) Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.50).

40 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM ABERTURA DE CONTA VINCULADA. GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS FINANCEIRAS E A REAL EMPREGADORA. A abertura de conta vinculada da empregadora com as financeiras ultrapassou o mero empréstimo financeiro e configurou efetivamente atos de gestão financeira e administrativa do empreendimento, configurando o grupo econômico entre elas, a teor do art. 2º, § 2º, da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010534-44.2014.5.03.0150 (RO) Rel Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 180).

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na seara trabalhista, o instituto do grupo econômico visa ampliar a garantia do crédito trabalhista, amparando-se na concepção do empregador único para assegurar que todas as empresas do grupo sejam consideradas um só ente, assumindo as obrigações e os direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados. Diferentemente das formalidades exigidas por outros ramos do Direito, para a configuração do grupo econômico, basta que haja atuação conjunta de ambas as empresas ou até a utilização da logística de uma pela outra, mesmo sem haver uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas. Não é necessária a existência de uma relação (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010544-88.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.63).

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A literalidade do § 2º do artigo 2º da CLT encontra-se superada pelas novas variantes surgidas no mercado. No caso dos autos, constatou-se que as Credoras extrapolaram os limites da relação com o Devedor, interferindo na gestão do empreendimento, controlando e fiscalizando as atividades empresariais. Evidenciada a comunhão de interesses, impõe-se o reconhecimento da existência do grupo econômico, resultando na responsabilidade solidária pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos, nos moldes do dispositivo legal indicado. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010648-80.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.172).

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO: O conceito de grupo econômico conferido pelas leis do trabalho independe de formalização, porquanto, conforme o escólio de Délio Maranhão, o objetivo é "revelar o empregador único que se oculta, sob disfarces puramente formais, nos casos de concentração capitalista". O foco é estritamente trabalhista, prescindindo da forma legal exigida nas esferas dos Direitos Civil, Comercial ou Tributário. Por conseguinte, para sua configuração, basta que se constate o relacionamento interempresarial, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT e art. 3º, § 2º da Lei do Trabalhador Rural, sendo indiferente a distinção entre grupos de direito ou de fato, como ocorre com o próprio contrato de emprego. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma

0010502-39.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 08/12/2014 P.19).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Para configuração do grupo econômico, não é necessário que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, no qual a empresa principal exerce o controle e a fiscalização sobre empresa pertencente ao grupo. Comprovada a estreita relação entre as reclamadas, denunciadora da existência de grupo econômico, autoriza-se a responsabilidade solidária que lhes foi imposta, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010510-16.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.281).

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - No Direito do Trabalho, o grupo econômico sugere exegese específica, própria deste ramo da Ciência Jurídica, eis que o escopo da lei é a tutela do empregado, a quem, credor de verbas alimentares, se deve assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a caracterização do grupo econômico, para os efeitos justralhistas, admite o nexo relacional de índole horizontal. Por outras palavras, configura-se o grupo econômico trabalhista por intermédio de laços de coordenação, desde que presente o elo inter-empresarial, quer de fato, quer de direito. A doutrina e a jurisprudência admitem o grupo econômico independentemente do controle e da fiscalização por uma empresa-líder, sob a forma de *holding company*. Trata-se do denominado grupo econômico por coordenação, obtido pela interpretação teleológica do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Neste caso, as empresas integrantes de determinado grupo econômico trabalhista entrelaçam-se, sem reentrâncias ou superposição, porém lisa e horizontalmente, desprezada a forma de dominação econômica clássica, bastando que haja a interferência, de qualquer natureza e em qualquer grau, em bloco ou em fatias, na gestão ou na administração, ainda que de alguns setores, de determinada empresa-empregadora. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010591-62.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.54).

GRUPO ECONÔMICO. EMPREENDIMENTO HOSPITALAR. INTERFERÊNCIA DO INVESTIDOR NA GESTÃO. SOLIDARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. O investidor que interfere na gestão de empreendimento hospitalar torna-se responsável solidário pelos créditos trabalhistas, nos moldes dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/1973. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010542-21.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 567).

41 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas nas hipóteses do artigo 14 da Lei 5.584/70, ou seja, ao trabalhador declaradamente hipossuficiente, assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme disposto na Súmula 219, item I, do TST. Considerando que o reclamante, embora tenha declarado sua pobreza legal, não está assistido pelo Sindicato de sua categoria, mas por procurador particular, não faz jus ao benefício pleiteado. Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento. Proclamando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor dado à causa, a ser revertida em favor do reclamante. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010878-96.2013.5.03.0073 (RO) Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.57).

42 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 5.584/70. SÚMULAS Nº 219 E 329 E OJ-SDI1 Nº 305, DO TST. INDENIZAÇÃO POR PEDAS E DANOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, das Súmulas nº 219 e 329 e da OJ-SDI1 nº 305, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe a assistência do sindicato da categoria profissional ao reclamante e a comprovação de que este recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que vive situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Destaca-se, ademais, que o artigo 791, da CLT, atribui liberdade às partes para ajuizar suas reclamações pessoalmente. Assim, a contratação de um advogado decorre do princípio da liberdade individual de negociação. Nesse contexto, o ônus da opção pela mencionada contratação não deve ser transferido para a outra parte, sendo inviável a responsabilização desta pela indenização das despesas correspondentes àquele negócio. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010569-04.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.337).

43 - HORA EXTRA

AJUDANTE DE MOTORISTA

AJUDANTE DE MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. Insere-se na hipótese do art. 62, I da CLT, o ajudante de motorista que trabalha viajando e não está sujeito a controle e fiscalização de jornada. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0011145-55.2013.5.03.0142 (RO) Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.406).

CABIMENTO

HORAS EXTRAS. EMPRESA COM ATÉ 10 EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO DO PREPOSTO QUANTO À PRESTAÇÃO DE SOBRELAVOR. PAGAMENTO DEVIDO. Na hipótese em que, não obstante a dispensa legal de manutenção de controle de horários pelas empresas com até 10 empregados, o preposto indica jornada da qual se extrai o sobrelavor, a condenação ao pagamento das horas extras é medida que se impõe. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0012226-84.2013.5.03.0030 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.192).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. Diferentemente do art. 71, § 4º da CLT, não há previsão para pagamento, como extra, do intervalo inserto no art. 384 da CLT, em face de sua natureza administrativa (art. 401 da CLT). (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010274-64.2013.5.03.0032 (RO) Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 560).

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. O art. 384 da CLT, ao assegurar à empregada descanso de quinze minutos antes do início do período extraordinário de trabalho, não afronta o princípio da isonomia, constituindo norma de ordem pública que visa a proteção à saúde, segurança e higiene física da mulher, consideradas as peculiaridades do sexo feminino. Assim, evidenciada a não concessão do referido intervalo, é devido o pagamento das horas extras correspondentes. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010033-11.2014.5.03.0144 (RO) Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 34).

INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERSEMANAL. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. O artigo 66 da CLT dispõe que, entre 2 jornadas de trabalho, haverá um interregno mínimo de 11 horas consecutivas destinadas ao descanso. Já o art. 67, da CLT, consagra outro direito ao trabalhador, qual seja, o descanso semanal de 24 horas consecutivas. Dessa forma, o trabalhador faz jus a um intervalo intersemanal de 35 horas, o qual, quando não observado, acarreta o direito às horas extras, conforme Orientação Jurisprudencial 355 do TST. (**PJe/**TRT da 3ª Região. Terceira Turma. 0010479-34.2013.5.03.0084 (RO). Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.174).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA CONTRATUAL DE 02 HORAS. HORAS EXTRAS. Ainda que o contrato individual de trabalho tenha fixado intervalo de 2h para refeição e descanso, quando se trata de apurar horas extras pela sua supressão ou inobservância, deve-se levar em conta o tempo mínimo de 1h fixado em lei, porque este é o período que o legislador considera como sendo imprescindível para o descanso. Aliás, esta é a única interpretação possível e correta que se extrai da letra e do *desideratum* do § 4º do artigo 71 da CLT. (**PJe/**TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010204-41.2013.5.03.0131 (RO) Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.396).

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM ACRESCIMO DE NO MÍNIMO 50%. Na hipótese de supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, o período equivalente à pausa deve ser quitado à feição de horas extras, ou seja, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, da Súmula 27 deste Regional e da Súmula 437, I, do TST. O descanso intervalar não pode ser de qualquer forma considerado como período legitimamente laborado, para efeito de quitação da parcela, integrando o seu cômputo todas as parcelas fixas e variáveis que compõem o valor da hora normal (art. 59, § 1º, da CLT; art. 7º, XVI, da CR; Súmula 264 do TST), inclusive tratando-se de empregado comissionista. Independentemente do regime de trabalho, o intervalo, tal como regulamentado pelo art. 71 da CLT, apresenta caráter cogente e indisponível e perpassa a possibilidade de efetiva desconexão do trabalho, como providência indispensável à garantia da higidez física e psíquica do empregado. Por corolário, impõe-se aplicar a sanção legalmente estabelecida com máximo rigor, pois em matéria de higiene, saúde e segurança não existe margem para flexibilização de direitos, à luz do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição. (**PJe/**TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010086-20.2014.5.03.0167 (RO) Rel Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 109).

MINUTOS

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. A permanência do empregado nas dependências da empresa, antes e após os horários de trabalho, tem como maior beneficiária a própria reclamada, que garante a continuidade do serviço, de modo que o tempo despendido pelo empregado nesse período constitui preparação necessária ao desenvolvimento do trabalho, devendo ser considerado como tempo à disposição. (**PJe/**TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0011388-56.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.297).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS EXTRAS. CURSOS "TREINET". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo dedicado pelo trabalhador em cursos promovidos pelo empregador, denominados *Treinet*, fora do horário de trabalho e cuja realização é obrigatória, deve ser remunerado como hora extra, por configurar tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. (**PJe/**TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010587-71.2014.5.03.0167 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.183).

PROVA

HORAS EXTRAS - "ONUS PROBANDI" - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - Pela

combinação dos artigos 333, inciso I, do CPC, com os artigos 74, parágrafo 2º, e 818, ambos da CLT, quanto ao pedido envolvendo discussão em torno da jornada de trabalho, impõe-se a inversão do encargo probatório, uma vez que a empregadora detém a prova do fato constitutivo do direito do autor. Por conseguinte, considerando que a empregadora possui mais de dez empregados no estabelecimento, pesa sobre os seus ombros o ônus de comprovar o horário de trabalho do empregado, documentalmente, mediante a exibição dos registros de ponto que, por lei, está obrigado a manter. Trata-se do princípio da disponibilidade da prova, proclamado pelo Colendo TST, com a nova redação da Súmula 338. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010415-77.2014.5.03.0152 (RO) Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.52).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

DURAÇÃO DO TRABALHO - TEMPO RESIDUAL À DISPOSIÇÃO. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, o lapso temporal daí decorrente, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como período de labor extraordinário, caso haja o elástico da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. Lado outro, de acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extraordinárias. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0011803-50.2013.5.03.0087 (RO). Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.256).

DURAÇÃO DO TRABALHO - TEMPO RESIDUAL À DISPOSIÇÃO. A partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo desta e aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, portanto, de tempo de efetivo serviço, o lapso temporal daí decorrente, devendo, por conseguinte, ser computado e pago como período de labor extraordinário, caso haja o elástico da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT. Lado outro, de acordo com o § 1º do artigo 58 da CLT e a Súmula 366 do c. TST, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a cinco em cada etapa, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extraordinárias. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010367-98.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.334).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS RESIDUAIS. UNIFORME E HIGIENE PESSOAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O empregado faz jus aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58/CLT e Súmula 366 do C. TST, quando excedentes a 10 minutos. Portanto, a tolerância para o tempo residual destinado a atividades pessoais e de higiene também deve obedecer ao limite, ademais quando se constata que tal lapso era utilizado pelo obreiro para a troca de uniforme de uso obrigatório, sendo irrelevante a possibilidade de ele se conduzir e voltar ao trabalho uniformizado. Em outros termos, não deve ser transferido para o empregado o ônus do tempo por ele despendido para a colocação e retirada do uniforme fora do local de trabalho, até porque não há lei ou contrato prevendo obrigação de o mesmo utilizá-lo além dos limites da empresa. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010749-35.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.32).

MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O empregado faz jus aos minutos residuais, anteriores e posteriores à jornada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da CLT e da Súmula 366 do C. TST, quando excedentes a 10 minutos. Portanto, a tolerância para o tempo residual destinado às atividades executadas antes ou após a jornada também devem obedecer ao limite, ademais quando se constata que tal lapso era utilizado pelo obreiro para a troca de uniforme de uso obrigatório e deslocamento dentro da empresa. Frise-se ser irrelevante

a possibilidade de o trabalhador se conduzir e voltar ao trabalho uniformizado, pois não deve ser transferido para o empregado o ônus do tempo por ele despendido para a colocação e retirada do uniforme fora do local de trabalho, até porque não há lei ou contrato prevendo obrigação de o mesmo utilizá-lo além dos limites da empresa. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011002-26.2013.5.03.0026 (RO) Rel Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 133).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA PARA A SAÍDA DO ÔNIBUS FORNECIDO PELA EMPRESA. Havendo a possibilidade de o obreiro utilizar-se de transporte coletivo ou de condução fornecida pela empresa, não é devido pela empregadora o pagamento do tempo de 10 minutos entre o término da jornada a saída do ônibus, pois o uso deste representa mera opção à disposição do trabalhador. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0011151-62.2013.5.03.0142 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.210).

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não configura tempo à disposição do empregador o período no qual o empregado aguarda a chegada de condução, equiparando esta situação ao usuário de transporte público regular, pois neste interregno não há qualquer serviço à empresa. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010565-37.2014.5.03.0062 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.149).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - MAJORAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. Fixada, mediante negociação coletiva, jornada com duração superior a seis horas para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, o trabalhador não faz jus ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas a partir da sexta diária. Frise-se que, no caso específico dos trabalhadores da FIAT, havia extrapolação do limite de oito horas em apenas 48 minutos, mas isso em decorrência da liberação do trabalho aos sábados, daí porque não se constata qualquer contrariedade à Súmula 423 do TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010267-96.2014.5.03.0142 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.145).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS. É válida a cláusula de instrumento normativo que prevê jornada de oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista o permissivo contido no inciso XIV do artigo 7º da CR/88. Por conseguinte, não são devidas como extras a sétima e oitava horas diárias trabalhadas (Súmula 423 do C. TST). (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0012221-65.2013.5.03.0029 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.216).

44 - HORA IN ITINERE

CARACTERIZAÇÃO

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Nos termos artigo 58, parágrafo 2º, da CLT, para que o empregado tenha direito ao pagamento das horas *in itinere*, é preciso que o transporte seja fornecido pela empregadora e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, sendo que nos termos da Súmula 90 do TST, "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'". Em outras palavras, para o reconhecimento do direito às horas itinerantes, não há necessidade de comprovação concomitante de dificuldade de acesso e inexistência de transporte público (ou de incompatibilidade entre os horários do transporte público e os horários de início e término da jornada do obreiro, que é o mesmo que inexistência do transporte coletivo), bastando a caracterização de uma ou outra situação aliada ao fornecimento de condução pela empregadora. (**PJe**/TRT da 3ª

Região. Terceira Turma 0010498-02.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.337).

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - FIXAÇÃO TEMPO MÉDIO.

As horas *in itinere*, direito estabelecido pelo artigo 58, § 2º, da CLT, podem ser objeto de negociação coletiva. A Lei Complementar nº 123 de 2006 (que tratou das microempresas e empresas de pequeno porte) inseriu o § 3º ao artigo 58, celetista, contemplando a possibilidade de se estabelecer tempo médio despendido pelo empregado no deslocamento ao trabalho, bem como a forma e a natureza da remuneração por meio de acordo ou convenção. Maurício Godinho Delgado, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 2ª edição, ao analisar o referido dispositivo, assevera que: "Note-se que a lei não concedeu à negociação coletiva o poder de suprimir as horas itinerantes e nem lhes eliminar a natureza salarial. Apenas lhe permitiu fixar o montante médio estimado de horas *in itinere*, afastando a dúvida temporal que comumente ocorre em situações fáticas". (grifos) (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010847-09.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.151).

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE.

Sendo certo que a legislação trabalhista assegura a remuneração de horas extras e tempo de percurso em local de difícil acesso, como entendido pela Súmula 90 do Colendo TST, os Sindicatos não podem simplesmente excluir essas garantias legais mínimas, sob a equivocada justificativa de flexibilização, olvidando por completo o conteúdo imperativo das normas e princípios peculiares do Direito do Trabalho, como os da proteção e da indisponibilidade, que mitigam a autonomia da vontade dos contratantes, muito observada no Direito Comum. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010179-08.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.164).

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PAGAMENTO.

As negociações coletivas foram reconhecidas constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CR/88) como forma de flexibilização de direitos, pois efetivadas através de mútuas concessões, para obtenção de conquistas em nome de toda a categoria. Nesta linha de raciocínio, é válido o acordo coletivo no qual a empresa negociou com o sindicato da categoria profissional o pagamento das horas *in itinere* de determinado período, ainda que em percentual inferior ao total. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010899-05.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.35).

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de acordos e convenções coletivas, tendo em vista o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Assim, quando há a redução do direito ao pagamento das horas *in itinere* por negociação coletiva, tal pactuação deve ser considerada válida. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010846-24.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.66).

PROVA

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - O artigo 58, § 2º, da CLT define como horas *in itinere* o tempo despendido pelo empregado até o trabalho e para seu retorno, quando o empregador fornece o transporte a local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Na distribuição do ônus da prova quanto a essa matéria, compete à empregadora demonstrar que o trajeto é servido por transporte público regular, em horário compatível com a jornada de trabalho, fato impeditivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010407-61.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 438).

45 - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE - PROVA

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. A prova da jornada de trabalho do empregado é feita, primordialmente, pelos cartões de ponto, a teor do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, de modo que a sua invalidação exige prova inequívoca quanto à imprestabilidade dos registros neles lançados. Os cartões de ponto gozam de presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário, o que, por certo, não ocorreu no caso concreto *sub judice*, o que torna indevidas ao obreiro as postuladas horas extras. (PJe/TRT da 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora 0010735-90.2014.5.03.0132 (RO) Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.364).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. SOBREJORNADA. "DOBRA" DE PLANTÕES. INVALIDADE. EFEITOS. De acordo com precedentes do c. TST, afigura-se inválida a negociação coletiva que institui a jornada em escala de 12 x 36, quando a realidade do contexto laboral era a prática constante de sobrejornada, na forma de "dobras" de plantões várias vezes ao longo da semana, não registradas nos controle de frequência. Por consequência, todos os direitos normativos excepcionados dos praticantes da mencionada escala a eles devem ser estendidos, já que, uma vez invalidada a jornada de 12 x 36, seja porque o próprio demandado descumpriu o ajuste coletivamente entabulado, seja porque a constância da sobrejornada avilta as normas constitucionais e legais cogentes atinentes à Segurança e Saúde do Trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), o empregado sujeita-se à duração normal do trabalho permitida pela *Lex Fundamental*, isto é, 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro semanais) - art. 7º, inciso XIII, da CF/88. Daí, serão tidas como extras àquelas horas laboradas para além destes limites, observando a base de cálculo da súmula nº 264, do c. TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0012075-32.2013.5.03.0091 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 177).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO

FERIADOS LABORADOS. DEVIDOS. EM DOBRO. Aplicam-se ao caso presente os ditames da Súmula 444 do TST, para amparar a condenação, em dobro, dos feriados laborados e não compensados na jornada 12x36h, in verbis: "É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010857-04.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.121).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DE 8 HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NAS MINAS DE SUBSOLO. INVALIDADE. Não se configuram válidas as negociações coletivas da categoria que estabelecem uma jornada de 8 horas para os trabalhadores em minas de subsolo mediante o sistema de turnos ininterruptos de revezamento. De fato, conjugar turnos ininterruptos de revezamento com jornadas elásticas é um contrassenso em relação ao operário que se ativa no subsolo, na medida em que submetido a duas situações agravadoras das condições de trabalho (maior duração em alternância de turnos) ao mesmo tempo em que labora em condições desfavoráveis, no ambiente subterrâneo, como se denota facilmente pelo regramento especial celetista. (PJe/TRT da 3ª Região. : Sexta Turma 0010131-49.2014.5.03.0094 (RO) Rel Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 144).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM MINAS DE SUBSOLO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA PREVENDO ELASTECIMENTO DA JORNADA -

INVALIDADE. Esta Turma, em consonância com decisões proferidas pelo c. TST, considera inválida a negociação coletiva que amplia a jornada em turnos ininterruptos de revezamento para trabalhadores que laboram em "Minas de Subsolo" vez que estes se encontram resguardados por regramento específico, o qual, por sua vez, busca reduzir, ao máximo, a penosidade, o risco e a insegurança inerentes a este tipo de ambiente, em consonância com o que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da CF/88. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010736-92.2014.5.03.0094 (RO) Rel Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 155).

46 - JUSTA CAUSA

IMPROBIDADE

JUSTA CAUSA - Havendo prova contundente do ato de improbidade praticado pela empregada, que apresentou atestados médicos falsificados a fim de abonar faltas ao serviço, fato por ela confessado perante a autoridade policial que apurou o ilícito, impõe-se a manutenção da r. sentença que conferiu validade à justa causa aplicada. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010837-13.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.151).

PROVA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença dos seguintes requisitos: correta capitulação legal do ato faltoso (art. 482/CLT); imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; gravidade da falta de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; inexistência de perdão tácito ou expresso; relação de causa e efeito entre o fato e a rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e do fato advenham prejuízos ao empregador; que não haja duplicidade de punição; além da consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e do passado do trabalhador. É, pois, imprescindível à despedida por justa causa a prova inequívoca do cometimento de falta grave e nos termos do inciso II, artigo 333 do CPC, este ônus incumbe ao empregador, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010335-95.2013.5.03.0040 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 147).

47 - JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. No Processo do Trabalho, a isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais é concedida apenas ao trabalhador que perceba até dois salários mínimos, ou que comprove, na forma da lei, a impossibilidade de assumir as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família (inteligência do art. 14 da Lei 5.584/70, § 3º do art. 790 da CLT e OJ's nº 304 e 331, ambas da SDI-I do TST). Nesse sentido, o benefício sequer se estenderia ao sindicato, quando atua como substituto processual, pois a assistência judiciária por ele prestada não se confunde com a substituição processual por ele exercida. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010037-60.2014.5.03.0043 (RO) Rel Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 141).

48 – LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. Ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista proposta pelo empregado individualmente. Aplicação da Lei nº 8.078/90. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0010070-38.2014.5.03.0047 (RO). Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.246).

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO - O ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato não obsta que o autor postule os direitos que entenda devidos em sede individual, vez que nos termos dos artigos 103, parágrafos 2º e 3º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis ao caso por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais. Em consonância com tais dispositivos legais, os efeitos da ação ajuizada pelo sindicato somente beneficiam os autores das ações singulares caso estes requeiram a suspensão de seu feito no prazo de 30 dias, contado da ciência nos autos acerca do ajuizamento da demanda coletiva. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010077-30.2014.5.03.0047 (RO) Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 190).

49 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos da OJ nº 04 deste Tribunal Regional do Trabalho: "Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.". Assim, verificada a inexistência de direito líquido e certo, de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade coatora, impõe-se a extinção do *mandamus*, de plano, sem a resolução do mérito. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011018-24.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.256).

DESISTÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PERDA DE OBJETO. A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010147-91.2014.5.03.0000 (MS). Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.165).

PERDA DO OBJETO

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. Constatado que o presente *mandamus* está vinculado à substituição do Gestor de Departamento durante as suas férias e que estas já se esgotaram, padece o impetrante de interesse quanto ao prosseguimento do feito, eis que evidente a perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento, para manter a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011335-23.2014.5.03.0032 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.41).

TUTELA ANTECIPADA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Somente com o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o sindicato adquire a personalidade jurídica sindical. Fere direito líquido e certo de sindicato profissional que possui regular registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a decisão, que em antecipação de tutela concedida liminarmente, em favor de outro sindicato que não possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego, determina a retenção pela Caixa Econômica Federal, da contribuição sindical que seria destinada ao sindicato impetrante que possui o regular registro no Ministério do Trabalho e Emprego. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010776-65.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.254).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGALIDADE - Exercitando, a autoridade apontada como coatora, a análise da pretensão inicial da Reclamação Trabalhista, sob o prisma da probabilidade, em atendimento ao disposto no art. 461, § 3º c.c art. 273, ambos do CPC e convencendo-se, em face das provas pré-constituídas, em juízo de verossimilhança, da existência do direito, lastreando-se ainda em dispositivos legais e constitucionais e em julgados prolatados por este Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho, que agasalham a tese jurídica exposta na petição inicial da Reclamação trabalhista, tem-se que não se afigura ilegal a decisão que antecipa os efeitos da tutela. Segurança denegada. (PJe/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010889-19.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.255).

50 - MEDIDA CAUTELAR

EFEITO SUSPENSIVO

AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO. A teor do disposto no artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo e por ser infenso ao efeito recursal suspensivo, o processo do trabalho só o admite na hipótese de flagrante ilegalidade, que deverá ser aquilatada pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No entanto, quando o recurso (recurso ordinário), ao qual a medida intenta atribuir efeito diferenciado, já foi julgado antes mesmo dela, sem que fosse tizada a decisão recorrida, a hipótese é de extinção do processo pela perda do objeto (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010823-39.2014.5.03.0000 (CauInom) Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.312).

PERDA DO OBJETO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DE OBJETO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. Proposta ação cautelar com a finalidade de se imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, e sendo ambos incluídos em pauta para julgamento na mesma sessão, resulta na perda do objeto da medida cautelar intentada. Por conseguinte, extingue-se o processo cautelar, sem exame de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0011005-25.2014.5.03.0000 (CauInom). Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.345).

51 – MOTORISTA

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA DE CAMINHÃO. A tarefa de lonar e deslonar o caminhão não é incompatível com a de motorista e não há norma que preveja, nesta situação, o pagamento de valor pelo exercício acumulado de funções. (PJe/TRT da 3ª

Região. Nona Turma 0011081-16.2013.5.03.0087 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 580).

HORA EXTRA

MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. As normas coletivas estabelecem condições de trabalho a serem aplicadas aos integrantes das categorias abrangidas pelo contrato coletivo, devendo ser, genericamente, reconhecidas em face do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Contudo, em seu âmbito somente se incluem cláusulas que digam respeito às condições de trabalho e não podem se referir à prova dessas mesmas condições, que devem ser submetidas à apreciação judicial. Assim, são nulas as cláusulas que estabelecem que o motorista trabalha externamente, não fazendo jus a horas extras, pois as características da prestação individual do serviço e a inclusão ou não no art. 62, I, da CLT não são possíveis de pactuação coletiva, pois não se referem às condições de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010215-38.2013.5.03.0077 (RO) Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.264).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE

HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO LEGAL - ATIVIDADE EXTERNA E FIXAÇÃO DE HORÁRIO -INCOMPATIBILIDADE. A exceção de que trata o artigo 62, inciso I, da CLT, refere-se à atividade externa do trabalhador cujo horário de prestação seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada, o que ficou definitivamente esclarecido com a nova redação dada a tal preceito consolidado pela Lei 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". Na hipótese dos autos, incontroverso que o autor exercia jornada externa, no desempenho da função de motorista carreteiro, determinando seus próprios horários em face das distâncias percorridas e dos valores dos fretes, no intuito de receber comissões mais elevadas (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011515-91.2013.5.03.0026 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.189).

DURAÇÃO DO TRABALHO - LABOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, inciso I, da CLT excepciona da regra atinente ao controle de jornada o empregado que exerce atividade externa, cujo horário de prestação dos serviços é insuscetível de domínio pelo empregador, porque sujeito à discricção exclusiva do obreiro ou porque materialmente impossível a aferição efetiva da jornada. Entretanto, se, no caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que o labor prestado externamente pelo Reclamante poderia ter sido efetivamente controlado, esta realidade fática claramente afasta a possibilidade de enquadramento da situação retratada nos autos no modelo descrito no artigo 62, I, da CLT, fazendo jus o Autor ao pagamento das horas extraordinárias. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0012060-41.2013.5.03.0163 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.215).

MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Sendo a jornada do empregado passível de monitoramento pela empresa, em tempo real, tendo conhecimento da localização do veículo por ele dirigido, fica afastada a aplicação da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, demonstrada ampla possibilidade de controle de horário por parte da reclamada, através de telemonitoramento, embora se trate de atividades desenvolvidas externamente. Nesta esteira, a Lei nº 12.551/2011, que inseriu o parágrafo único no artigo 6º da CLT, torna admissível e válida a utilização de novas ferramentas para reconhecimento do controle e supervisão do trabalho, *verbis*: Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010397-76.2013.5.03.0092 (RO) Rel Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 295).

52 - MOTORISTA - COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. COBRANÇA DAS PASSAGENS - ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. O acúmulo de função indenizável é aquele que gera um nítido desequilíbrio contratual, traduzido no descompasso entre os serviços inicialmente exigidos do empregado e a contraprestação salarial inicialmente pactuada. O parágrafo único do artigo 456 da CLT estabelece que, inexistindo cláusula contratual expressa, manifesta a contratação do empregado para o exercício de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No caso concreto, o fato de o autor ser motorista de micro-ônibus e cobrar as passagens não são afazeres divergentes à função do obreiro, mas, na realidade, misteres afins, incapazes, portanto, de desequilibrar, quantitativa ou qualitativamente, os serviços originariamente pactuados. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010404-28.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.340).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O § 5º, do art. 71/CLT, acrescentado pela Lei 12.619/2012, permite o fracionamento (e não a redução) do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores do transporte coletivo de passageiros, mediante negociação coletiva. Logo, o citado dispositivo legal não socorre à Reclamada pois não autoriza a redução, mas apenas o fracionamento do intervalo. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010087-17.2014.5.03.0163 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.201).

53 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Celebrado acordo parcial entre as partes na primeira audiência, retificado posteriormente na audiência em prosseguimento, ajustando o pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial, não há espaço para incidência da multa do art. 467 da CLT. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma. 0010451-42.2013.5.03.0092 (RO). Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.350).

CLT/1943, ART. 467 - BASE DE CÁLCULO

MULTA DO ART. 467 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. O art. 467 da CLT é claro ao dispor que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento". Ora, da análise do dispositivo acima, não há como se afastar do entendimento de que a referida multa é calculada com base em todas as verbas rescisórias, quais sejam, aquelas cujo pagamento decorre, única e exclusivamente, do término do contrato de trabalho, parcelas a serem quitadas em razão do rompimento do pacto laboral, o que por óbvio inclui a multa fundiária. (PJe/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010591-62.2014.5.03.0053 (RO) Rel. Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.171).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. Prevendo a lei que o pagamento das parcelas constantes do TRCT devem ser adimplidas no prazo que indica, não cabe a incidência da multa pelo atraso na assistência à rescisão contratual, quando há prova de que as verbas constantes do recibo foram pagas no termo estabelecido. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010725-50.2014.5.03.0163 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 184).

54 – NOTIFICAÇÃO

RECEBIMENTO

NOTIFICAÇÃO TRABALHISTA - RECEBIMENTO - ÔNUS DA PROVA. No Processo do Trabalho, segundo o disposto no § 1º, do art. 841 da CLT, a notificação inicial, com força de citação, se dá por registro postal (pelo correio), inexistindo obrigatoriedade da citação pessoal. Logo, para que a notificação produza seus efeitos legais, basta que ela seja remetida para o endereço correto da empregadora. E presume-se recebida em 48 horas depois da postagem, constituindo ônus do destinatário a prova do não recebimento (Súmula 16/TST). (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010517-37.2013.5.03.0087 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.183).

55 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MODIFICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 836 DA CLT. Embora o termo de acordo seja irrecorrível, salvo para a previdência social, sendo rescindível apenas por ação rescisória, a multa estipulada por obrigação de fazer poderá em alguns casos ser modificada sem que se possa cogitar de ofensa ao artigo 836 da CLT. Isto porque o que transita em julgado e somente pode ser alterado por meio de ação rescisória é o objeto principal do acordo. Tratando-se de multa diária por obrigação de fazer, como no caso de anotação e devolução da CTPS, mesmo que estipulada em acordo devidamente homologado, a lei faculta ao julgador a sua alteração, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, nos termos do parágrafo 6º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010405-33.2014.5.03.0152 (AP) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 178).

56 - OPERADOR DE TELEMARKETING

INTERVALO INTRAJORNADA

OPERADORES DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO - DIGITAÇÃO DE DADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DA CLT. A função de operador de atendimento, mesclada com a digitação de dados, não se enquadra na atividade específica do digitador, assim entendido aquele profissional que atua de forma ininterrupta com vídeo e teclado, alimentando sistema de processamento de dados. Embora haja desgaste no exercício da função dos profissionais que trabalham em centrais de atendimento e/ou cadastramento de clientes, inclusive pela utilização de computadores, mediante a digitação, não é essa a atividade principal, não sendo cabível, nesta hipótese, a aplicação do art. 72 da CLT ou da Súmula 346 do TST. (PJe/TRT da 3ª Região. Quarta Turma 0010599-98.2013.5.03.0077 (RO) Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.281).

57 – PEDIDO

POSSIBILIDADE JURÍDICA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos

do art. 512, do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso". E na forma da Súmula n. 192, III, do c. TST "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio". A consequência é extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante artigos 267, I e VI, c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010452-75.2014.5.03.0000 (AR) Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.264).

58 - PENHORA

BEM - CÔNJUGE

REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PENHORA SOBRE BEM COMUM DO CASAL. Em se tratando de casamento por regime de Comunhão Universal de Bens, de conformidade com os artigos 1.667 do Código Civil/02 (art. 262 do CC de 1916) e 592, IV, c/c 596 do CPC, os bens dos cônjuges ficam sujeitos à execução trabalhista, mormente, em face da presunção de que a Agravante se beneficiou dos resultados financeiros decorrentes do empreendimento do qual o seu cônjuge figurou como sócio. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0010808-20.2013.5.03.0028 (AP). Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.251).

CONTA BANCÁRIA

PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DO SALÁRIO. Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das particularidades inerentes ao caso, a incidência de penhora sobre valores não superiores a 30% (trinta por cento) do salário, tem o condão de ponderar a menor onerosidade possível a ser imposta ao devedor com a efetividade da execução. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010278-04.2014.5.03.0150 (AP) Rel. Juiz Convocado Tarcisio Corrêa de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/12/2014, P. 364).

PROVENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. A decisão que determina o bloqueio de parte dos proventos de aposentadoria do impetrante, pessoa física, afigura-se ilegal e ofensiva a direito líquido e certo, em face da absoluta impenhorabilidade dos créditos de natureza alimentar, na forma preconizada no artigo 649, inciso IV, do CPC. Nesse sentido é que foram editadas a OJ nº 153, da SDI-II do TST e a OJ nº 08 da SDI-I do TRT da 3ª Região. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011035-60.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.106).

59 - PETIÇÃO INICIAL

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RESOLUÇÃO Nº 136 DO CSJT - SÚMULA Nº 415 DO TST - APLICABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. A não identificação nominal dos documentos colacionados com a inicial do mandado de segurança prejudica a análise do mérito. Com a modalidade eletrônica de tramitação dos processos judiciais, é necessário que a parte aponte o documento que apresenta, por meio da identificação no campo próprio, segundo as regras estipuladas no caput do artigo 22 da Resolução nº 136, de 2014, do CSJT. Não o fazendo, deve ser indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante disposições da Súmula nº 415 do colendo TST. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios

Individuais 0010987-04.2014.5.03.0000 (MS) Rel. Juíza Convocada Maria Cecilia Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.255).

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexiste razão para a decretação da inépcia da inicial quando as exigências do art. 840, § 1º, da CLT forem cumpridas, uma vez que o processo do trabalho é desapegado dos rigores formais exigidos no processo comum, e por se considerar que a inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de se defender e o Juízo de apreender o fato e o efeito jurídico pretendido, o que não se observa no caso em exame. (PJe/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0012562-88.2013.5.03.0030 (RO) Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.357).

60 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PRESCRIÇÃO

PCS. PRESCRIÇÃO - A alteração das regras do plano de cargos e salários configura ato único da empregadora. Como a discussão não versa sobre verba prevista em lei, tratando, na verdade, de parcela instituída em normativo interno da Petrobras, ao caso se aplica a prescrição total prevista pela Súmula 294 do TST. Ajuizada a presente reclamação transcorridos 6 anos, 4 meses e 5 dias depois das modificações implementadas no PCS, incide a prescrição total prevista no referido verbete, pois o autor tinha que ter agido dentro do prazo de 5 anos a contar da alegada lesão derivada do ato único da empregadora. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010629-89.2013.5.03.0027 (RO) Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.30).

61 – PRECLUSÃO

OCORRÊNCIA

PRECLUSÃO. Se órgão o julgador primevo não trata de determinada matéria, não cabe ao órgão recursal fazê-lo, sob pena de supressão de instância e, conseqüentemente, de violação do princípio do duplo grau de jurisdição e da garantia plena do devido processo legal. (PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0011945-42.2013.5.03.0091 (RO) Rel Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 102).

62 – PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. O pedido de diferenças salariais, relativas a observância de piso salarial, assegurado, segundo a reclamante, por legislação municipal, refere-se a parcela paga mensalmente, prevista em lei trabalhista, pelo que incide a ressalva final da Súmula n. 294 do c. TST, não se havendo falar em prescrição total. Com efeito, a lesão alegada pela trabalhadora restaria renovada mensalmente. Incidência apenas da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010062-80.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 174).

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. Apesar da existência de lacuna na legislação trabalhista, no que tange à matéria, o art. 219, § 5º, que dispõe sobre o pronunciamento de ofício da prescrição do CPC, é incompatível com

os princípios do Direito do Trabalho. Isso porque o princípio da proteção ao hipossuficiente, basilar do Direito do Trabalho, busca atenuar, na esfera jurídica, a desigualdade socioeconômica existente no plano fático da relação de emprego, uma vez que o empregado depende do resultado de sua força de trabalho, colocada à disposição do empregador, para seu sustento e de sua família. A pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz do trabalho, beneficiaria apenas um dos sujeitos da relação empregatícia, no caso, o empregador inadimplente. (**PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010919-89.2014.5.03.0150 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.208).**

INTERRUPÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDOS IDÊNTICOS. PROVA. Comprovando o Reclamante, na instância ordinária a identidade dos pedidos em relação a ação anteriormente ajuizada, impõe-se reconhecer a interrupção do prazo prescricional. Se ao devedor reserva-se o direito de argüir a prescrição a qualquer momento na instância ordinária (Súmula 153, do TST), igual direito deve ser concedido ao credor de comprovar a interrupção da prescrição, mormente se considerarmos que houve a alegação da interrupção da prescrição na impugnação à defesa com a juntada de prova do ajuizamento, sem que a parte contrária alegasse que os pedidos não eram idênticos. (**PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0011370-09.2013.5.03.0164 (RO) Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.223).**

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Na esteira da Súmula nº 268 do C. TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos. Por sua vez, a interrupção do prazo prescricional em decorrência de ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, encontra arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 359 da SDI-I do TST. Portanto, no caso dos autos a contagem do prazo prescricional foi interrompida pelo ajuizamento da ação coletiva (**PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0010266-63.2014.5.03.0061 (RO) Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.181).**

63 - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

VIOLAÇÃO

CAIXA DE SUPERMERCADO. CONFERÊNCIA DE VALORES ARRECADADOS SEM A PRESENÇA DA RECLAMANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Toda relação contratual tem como um dos pilares o Princípio da Eticidade ou da Boa-fé, o qual está sedimentado nos deveres de cooperação, de proteção entre as partes e de informação, este último que se se traduz pela informação mútua de todas as circunstâncias que envolvem o objeto do contrato, em todos os seus aspectos. Evita-se, com isso, a lesão a alguma das partes e resguarda-se a paridade contratual, circunstância de acentuado relevo quando se trata de contrato de trabalho. No caso concreto, a reclamada promovia a conferência dos valores arrecadados no caixa da reclamante sem a sua presença, sem que esta pudesse acompanhar e defender-se da imputação de que houve diferenças, que eram posteriormente descontadas de seu salário, ferindo, com isso, o dever de informação e, por conseguinte, o da boa-fé objetiva, o que autoriza a condenação na restituição dos respectivos valores. Incidência do disposto no art. 422 do Código Civil. (**PJe/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0011570-95.2014.5.03.0094 (RO) Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud 09/12/2014 P.340).**

64 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 285-A

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. Envolvendo a lide matéria exclusivamente de direito e tendo o Juízo proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensa a lei a citação do réu, determinando o imediato julgamento (art. 285-A do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho). Contudo, em se tratando de ação de cobrança de contribuição sindical, com a produção, pela autora, de prova pré-constituída, mister o regular processamento do feito, a fim de propiciar ao réu amplo direito de defesa. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0011289-72.2014.5.03.0084 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 69).

JULGAMENTO PRIMA FACIE - ART. 285-A DO CPC. PRESSUPOSTOS. Para que seja proferida decisão "prima facie", nos moldes do art. 258-A do CPC, é necessário que a matéria vertida no processo seja exclusivamente de direito, não cabendo qualquer dilação probatória. Não sendo essa a hipótese dos autos, deve ser cassada a decisão primeva, com a remessa do feito à origem, a fim de que seja facultada ao réu a apresentação de defesa e, às partes, a produção de provas, para, somente após, ser proferida nova decisão, conforme se entender de direito. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011212-41.2014.5.03.0156 (RO) Rel Juíza Convocada Cleyonara Campos Vieira Vilela. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 164).

MATÉRIA DE FATO. ARTIGO 285-A DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. No entender da d. maioria, a hipótese dos autos não envolve matéria unicamente de direito, requerendo o exame de várias questões de fato, o que afasta a aplicação do art. 285-A do CPC. Assim, por não se tratar o caso deste processado de hipótese amoldada ao referido dispositivo legal, deve ser provido o recurso ordinário da parte autora para cassar a r. Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja facultada ao réu a apresentação de defesa e, às partes, a produção de provas, bem como para que seja proferida nova decisão de mérito, conforme se entender de direito. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011290-57.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 11/12/2014 P.184).

ART. 285-A DO CPC. Uma vez que a matéria controvertida não necessita de dilação probatória, tratando-se de pretensão cuja rejeição, *prima facie*, depende tão-só de questão jurídica já enfrentada e solucionada em sede jurisdicional - ausência de prova da condição de contribuinte do réu, enquanto sujeito passivo da obrigação (subsídio do direito alicerçado nesta mesma petição de ingresso), impõe-se a recepção dos dizeres do art. 285-A do CPC. Esclarecimentos que se prestam, sem se modificar o teor do julgado. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quarta Turma. 0011209-11.2014.5.03.0084 (RO). Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.199).

65 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

DOCUMENTO - FORMA

PJE. FORMATO DE DOCUMENTOS. Verificando o Juiz que os documentos que acompanham a inicial não se encontram dentro do formato exigido pelas normas que regulam o PJE, ele deve conceder ao autor oportunidade de que os apresente na forma correta - artigo 284 do CPC e artigo 22, § 3º, da Resolução 136/2014 do CSJT. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Nona Turma 0010152-92.2014.5.03.0104 (RO) Rel Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 556).

PETIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - LIMITE DE LAUDAS PARA A PETIÇÃO - A Resolução Conjunta nº 1, de 09-12-2013 (diploma que sucedeu a Instrução Normativa nº 3), estabeleceu contornos para o peticionamento eletrônico, nos termos de seu art. 7º, dentre os quais o limite de 40 laudas. Tais limites decorrem de razões técnicas relacionadas à capacidade do sistema de suportar o peso e tamanho dos arquivos. Neles não se vislumbra qualquer cerceio à garantia da ampla

defesa, mormente em se considerando o disposto no § 5º do mesmo preceito, segundo o qual "o usuário poderá juntar quantos arquivos forem necessários à defesa de seus interesses". Inexiste, pois, violação a direito líquido e certo. (**PJe**/TRT da 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010147-91.2014.5.03.0000 (MS). Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.165).

66 – PROFESSOR

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE

PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE. O adicional de 10% pago ao professor regente de turma sobre o salário base, previsto no artigo 68 da Lei Complementar Municipal 26/2002, remunera a atividade extraclasse. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010273-19.2014.5.03.0073 (RO) Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.182).

HORA EXTRA

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. As atividades extraclasse desenvolvidas pelo professor estão incluídas nas atribuições normais do educador e na sua remuneração. Consoante dispõe o art. 320, *caput*, da CLT, essas atividades têm sua remuneração incluída no número de aulas semanais, sendo indevidas horas extras. Ademais, *in casu*, a obreira recebia adicional de 10% do salário base destinado a remunerar as atividades extraclasse. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010006-47.2014.5.03.0073 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.60).

PROFESSOR. DESRESPEITO À BIFURCAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS. Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.378/08, Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Ressalta-se que a separação da jornada dos profissionais da educação básica entre atividades em sala de aula e aquelas extraclasse justifica-se pelas próprias condições especiais de trabalho a que se sujeitam os referidos profissionais, que necessitam de tempo para a elaboração de plano de aula, elaboração e correção de provas, trabalhos, confecção de diários, estudo e ainda participação em cursos de aprimoramento e reuniões pedagógicas. Sendo manifesto o desrespeito à proporcionalidade, declarada constitucional pelo STF, há que se dar provimento ao recurso para condenar o Município reclamado ao pagamento de horas extras. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010272-34.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 19/12/2014, P. 146).

67 – PROVA

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. ACORDOS COLETIVOS. DOCUMENTOS PÚBLICOS ACESSÍVEIS A QUALQUER INTERESSADO. Os Acordos Coletivos são documentos públicos, formalizados entre o Sindicato da categoria profissional com a Empresa, ficando cada um com sua cópia e, nos termos do artigo 614 da CLT, devem ser registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo a reprodução do original ser adquirida por qualquer interessado. A teor do artigo 818 da CLT c/c artigo 333 do CPC cumpre à Parte a prova do direito perseguido, devendo juntar os instrumentos coletivos hábeis a comprovar suas alegações. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0010307-57.2013.5.03.0031 (RO) Rel Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 198).

68 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

TESTEMUNHA - CONTRADITA - TROCA DE FAVORES - NÃO CONFIGURAÇÃO -

Testemunha que move ação contra o mesmo reclamado e com o mesmo objeto não é, a princípio, suspeita para depor (Súmula 357 do TST), nem mesmo quando o autor é reciprocamente arrolado por ela como testemunha. Ainda que exista ação com o mesmo objeto, é necessário prova robusta sobre a parcialidade da testemunha, do contrário o acolhimento de contradita importa em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, visto que, laborando sob as mesmas condições e para o mesmo empregador, provavelmente a fundamentação dos pedidos será a mesma. (PJe/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010428-76.2014.5.03.0152 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 438).

DEPOIMENTO - VALOR PROBATÓRIO

TESTEMUNHA. SUPERVISORA. VALORAÇÃO DO DEPOIMENTO. Em princípio, o testemunho de empregado que exerce cargo de supervisor na empresa, com dosagem expressiva de confiança, não é, por si só, suspeito. O valor a esta prova é conferido pelo julgador, que o fará em conjunto com os demais elementos fáticos constantes dos autos. (PJe/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010924-08.2014.5.03.0055 (RO) Rel Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 189).

PREPOSTO

IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DO PREPOSTO DA RECLAMADA COMO

TESTEMUNHA. Nos termos do artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC, não pode depor como testemunha a pessoa impedida como aquela que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Assim, o preposto, representando a parte em audiência, não pode ser ouvido como testemunha no mesmo processo em que se dá a representação. A atuação como preposto da reclamada na audiência inaugural, traz impedimento legal para ser ouvido como testemunha, ainda que na audiência de instrução atue como preposto pessoa distinta. (PJe/TRT da 3ª Região. Quinta Turma 0011019-48.2014.5.03.0084 (RO) Rel Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 305).

69 – RECURSO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. Pelo princípio processual da dialeticidade recursal, a fundamentação, cujo atendimento requer, necessariamente, a argumentação lógica, destinada a tornar evidente o suposto equívoco da decisão hostilizada, constitui premissa indissociável de qualquer recurso, sendo imprescindível que a parte recorrente torne claros os motivos, de fato e de direito - direcionados ao teor do decisório atacado -, pelos quais pretende a reforma da r. decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido. No caso dos autos, mostrando-se patente a falta de fundamentação do recurso do Reclamante quanto à inépcia da inicial declarada em primeiro grau, relativamente ao pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, porquanto adentra diretamente ao mérito do pleito sem rechaçar a decisão *a quo*, resta impossibilitado o seu conhecimento. (PJe/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010587-29.2014.5.03.0084 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 01/12/2014 P.336).

EFEITO DEVOLUTIVO

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. MATÉRIA TRATADA NA DEFESA MAS NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 515, § 1º, do

CPC, havendo recurso para instância superior, serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". E, nos termos do §2º do mesmo artigo, havendo mais de um fundamento na defesa e o juiz acolher apenas um, a apelação devolverá o conhecimento dos demais. Trata-se do efeito devolutivo em profundidade, referido na Súmula nº 393 do TST, segundo a qual o recurso "transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões". Diante disso, irrelevante que a matéria relativa ao intervalo intrajornada não tenha sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau sob a ótica do trabalho externo. Tratando-se de matéria erigida com a defesa, não há preclusão na sua renovação em sede recursal. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Terceira Turma 0010346-88.2014.5.03.0073 (RO) Rel Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 17/12/2014, P. 191).

70 - RECURSO ADESIVO

CABIMENTO

RECURSO ADESIVO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO ORDINÁRIO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. No ordenamento jurídico pátrio predomina o princípio da unirrecorribilidade recursal, ou da unicidade ou da singularidade, pelo qual de cada decisão é admitido apenas um recurso. Desse modo, tendo a parte apresentado recurso ordinário contra a sentença, torna-se inviável o aditamento de suas razões mediante interposição de recurso adesivo. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma. 0010258-17.2014.5.03.0084 (RO). Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.228).

71 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CARACTERIZAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte Ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Neste processado, tendo o Espólio Reclamado negado a prestação de serviços, pela Autora, *ao de cuius*, esta não se desvencilhou do seu ônus de provar a propalada relação de emprego. Pelo contrário, em depoimento pessoal, a Demandante ainda deixou mais que claros os verdadeiros contornos da relação mantida com o falecido, confessadamente baseada em laços familiares e de grande afetividade, não havendo, pois, que se cogitar efetiva natureza empregatícia. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010183-84.2014.5.03.0081 (RO) Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud 04/12/2014 P.216).

ÔNUS DA PROVA

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - REVELIA. Alegada a prestação de serviço remunerada com a formação de vínculo empregatício pela reclamante, impõe-se à reclamada, ao confirmar a prestação de serviços, o ônus de provar que tal relação jurídica não se deu nos moldes previstos no art. 3º da CLT, pois a regra é a incidência do direito do trabalho sobre todo o labor humano remunerado, prestado em favor de outrem. Não se desvencilhando a reclamada desse encargo probatório, em face da revelia e confissão declarada, imperiosa a manutenção da decisão que reconheceu a relação de emprego entre as partes. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0010398-

16.2014.5.03.0031 (RO) Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud 05/12/2014 P.62).

72 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

PREPOSTO

PREPOSTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVELIA. Conforme se verifica pela praxe forense no âmbito desta Justiça Especializada, a comprovação da regularidade de representação processual do empregador pelo preposto ocorre por intermédio da juntada de carta de preposição. Como não se vislumbra essa exigência específica na legislação processual trabalhista, a mera ausência da juntada do documento em relevo não enseja, por si só, a caracterização da irregularidade de representação do empregador e a decretação de revelia, ao menos que se vislumbre no caso em concreto a determinação judicial de que seja sanada a omissão neste aspecto, com a concessão de prazo razoável para tal finalidade e a cominação expressa de aplicação do disposto no artigo 13 do CPC em caso de descumprimento pela reclamada (Precedentes: RR - 418-32.2011.5.05.0019 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, , 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014; ROAR - 717210-93.2000.5.01.5555 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 06/09/2001; AIRR-15195-43.2010.5.04.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 13/5/2011). Constatado nos autos esta segunda hipótese, além da inércia da reclamada em regularizar a situação de sua preposta que lhe representou na audiência inaugural, impõe-se a decretação de sua revelia, não se caracterizando tal hipótese como cerceamento de defesa. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Segunda Turma 0011825-97.2013.5.03.0026 (RO) Rel Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 199).

73 - RESCISÃO INDIRETA

AVISO-PRÉVIO

RESCISÃO INDIRETA E AVISO PRÉVIO. O empregado que se afastou do serviço e requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho não deixou de cumprir o aviso prévio, mas apenas se valeu da prerrogativa prevista no art. 483, § 3º, da CLT. Assim, o indeferimento da rescisão indireta não autoriza o desconto do aviso prévio, na forma como determina o art. 487, § 2º, da CLT, porque distintas as circunstâncias. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010819-89.2014.5.03.0165 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 10/12/2014 P.186).

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previsto no art. 483, "d" da CLT, como causa de rescisão indireta do contrato de trabalho, tem que se caracterizar como falta grave o suficiente para inviabilizar a continuação do vínculo empregatício. Demonstrado nos autos o risco de mal considerável à saúde pela exposição da reclamante a agentes insalubres e perigosos sem a devida proteção, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e quitação das parcelas correspondentes. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Oitava Turma 0010948-45.2013.5.03.0031 (RO) Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud 03/12/2014 P.208).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - FALTA GRAVE PATRONAL CONFIGURADA - A ausência de recolhimento das parcelas fundiárias à conta vinculada do trabalhador constitui falta grave patronal, apta a ensejar a decretação da rescisão indireta, ainda que não resulte, na constância do pacto laboral, prejuízo direto, na medida em que o empregado não tem acesso aos depósitos, posto retirar-lhe a garantia pecuniária que substituiu a garantia de emprego. A insegurança em que

permanece o trabalhador, que não sabe se ao final do contrato poderá sacar o FGTS devido, justifica a rescisão, desde logo, do contrato de trabalho. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma. 0011408-38.2013.5.03.0029 (RO). Rel. Juiz Convocado Tarcisio Correa de Brito. DEJT/TRT3/Cad. Jud 12/12/2014 P.241).

74 - RESPONSABILIDADE

RELAÇÃO COMERCIAL

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CONTRATO COMERCIAL. Não se configurou, no aspecto, hipótese típica de terceirização de serviços, porquanto o Reclamante laborou em prol de sua Empregadora, a qual possuía contrato de natureza comercial com a FIAT, para fornecimento de peças automotivas. O fato de a maior parte da produção ser destinada a suprir a demanda de uma única compradora não é suficiente para caracterização de grupo econômico entre elas, não havendo nos autos comprovação de interferência da Compradora na administração e/ou processo produtivo da 1ª Demandada, a ponto de constituir uma relação de coordenação entre elas. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sexta Turma 0011202-30.2013.5.03.0027 (RO) Rel Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 371).

75 - SALÁRIO-HABITAÇÃO

CONCESSÃO

SALÁRIO HABITAÇÃO - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A norma coletiva estabelece que o salário habitação não é parcela paga indistintamente a todos os funcionários da CEMIG, mas apenas aos empregados residentes em casa da empresa. Nesse diapasão, não faz jus o empregado à concessão da parcela em epígrafe, quando não preenche os requisitos estabelecidos na norma coletiva que cria e regulamenta o benefício. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Quarta Turma. 0010104-92.2014.5.03.0053 (RO). Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud 15/12/2014 P.180).

76 – SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - No âmbito do direito processual, é sabido que aquele que "pede o mais, pede o menos". Logo, como o pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente que o pedido de responsabilidade subsidiária, entende-se que este está implícito naquele. Não há, portanto, julgamento *extra petita*. (**PJe**/TRT da 3ª Região. Sétima Turma 0010822-62.2014.5.03.0062 (RO) Rel Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 16/12/2014, P. 116).

77 - TERCEIRIZAÇÃO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação de correspondentes bancários permite que os bancos transfiram a execução de parte essencial de suas atividades, qual seja, a intermediação dos negócios de empréstimo e financiamento. Tal medida tem por efeito esvaziar os quadros de empregados dos bancos e fazer com que os trabalhadores contratados pelos correspondentes, embora exercendo atividade bancária, sejam excluídos da categoria profissional própria. Não se ignora que, por meio da Resolução 3.954/2011, o Banco Central dispõe sobre o funcionamento dos correspondentes bancários, franqueando-lhes a execução de algumas atividades bancárias. Esse ato, porém, não tem repercussão alguma sobre a esfera trabalhista, pois

não compete ao referido ente legislar sobre Direito do Trabalho, matéria de competência privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição da República. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010059-32.2012.5.03.0062 (RO) Rel Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 34).

78 - TUTELA ANTECIPADA

CONCESSÃO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. Em consonância com as alterações introduzidas no sistema do PJe-JT, nos exatos termos do art. 27-A da Resolução 94/2012 do CSJT, com as alterações da Resolução 120/2013 do mesmo Conselho, o Agravo Regimental deixou de ser processado em autos apartados. Por ausência de previsão do recurso de agravo regimental autônomo, o processamento do agravo regimental passou a ser realizado nos autos principais. Em sede de juízo de retratação, uma vez mantida a decisão agravada, o Relator da decisão agravada deve submeter o agravo a julgamento, perante o órgão do Tribunal competente para o julgamento do recurso, no caso a 1ª Turma deste Tribunal, na primeira seção ordinária que se seguir ao seu recebimento, sem necessidade de contraminuta, bem como de vista do Ministério Público do Trabalho que, querendo, poderá se manifestar na sessão de julgamento. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA - DISPENSA EM MASSA SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DO FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA. A decisão agravada salientou que a antecipação da tutela se baseia em elemento causal único - o fechamento de uma unidade fabril da empresa e iminente dispensa de mais de 400 empregados e tem por objetivo evitar que novas dispensas ocorram sem a prévia negociação coletiva, entendimento que está em sincronia com os precedentes jurisprudenciais do TST, que sinalizam que a dispensa coletiva deve ser precedida de negociação coletiva. Desse modo, a tutela satisfativa de urgência, amparada no artigo 273 do CPC, tem por objetivo evitar dano irreparável à coletividade de trabalhadores, uma vez que, a constatação de que haverá uma dispensa coletiva impõe a conclusão de que não é razoável que as dispensas já promovidas e futuras sejam apreciadas apenas sob a ótica individual, tratando-se, ao contrário, de fato coletivo, acautelado por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. Ressaltou, ainda, que a tutela antecipada concedida na sentença não importa em riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação para a Requerente, uma vez que o encerramento da unidade fabril de Itajubá está previsto para dezembro de 2014, havendo tempo hábil e suficiente para a realização da negociação coletiva imposta na decisão combatida, não se olvidando, ainda, de que, a força produtiva dos empregados que ainda não foram dispensados reverterá no cumprimento das obrigações contratuais remanescentes da Requerente. Destarte, ausente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, mantém-se a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar *inaudita altera pars*. (PJe/TRT da 3ª Região. Primeira Turma 0010989-71.2014.5.03.0000 (CauInom) Rel Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 62).

79 - VALOR DA CAUSA

IMPUGNAÇÃO

"AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST". Aplicação da OJ 155 da SDI-II do

Col. TST. (PJe/TRT da 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010424-10.2014.5.03.0000 (AR) Rel Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud. 18/12/2014, P. 32).



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE